

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

OUTUBRO/1983

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PROJETO DE LEI Nº 448 / 83 - 02.12.83

O novo Código traça claramente a forma de atuação do Poder Público Municipal em relação aos contribuintes, no que se refere a cobrança de tributos, lançamento, crédito tributário, etc.

Logo no início, ao tratar do Sistema Tributário Municipal, é apresentado, de forma objetiva, os tributos que integram o sistema tributário municipal, especificando a ordem de subordinação deste em relação a legislação federal e estadual, o que o Código vigente não apresenta.

As modificações introduzidas no novo Código são profundas, em relação ao Código atual, devido principalmente ao grande espaço de tempo decorrido desde a promulgação do atual dispositivo e nossos dias, de exatamente 16 anos.

A legislação tributária tem sofrido, no Brasil, várias mudanças, principalmente a partir da Reforma Tributária de 1965, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 18 e, posteriormente, com a promulgação da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Outras alterações no sistema tributário vieram da Constituição de 1967, de atos complementares e institucionais e também da Emenda Constitucional nº 1/69.

Hoje, todos os tributos estão exaustivamente enumerados e as rendas do Poder Público discriminadas. Cada tributo tem o seu fato gerador definido e sua base de cálculo determinada. As áreas de competência federal, estadual e municipal estão delimitadas, a cada uma pertence tal ou qual tributo.

No Município, a Lei Municipal nº 130, de 04 de dezembro de 1967, trata do sistema tributário municipal, já tendo sido alterada por várias vezes, tendo sofrido transformações profundas, principalmente com a promulgação da Lei Municipal nº 290, de 31 de dezembro de 1973.

Criado em uma época em que o Município prati-

camente inexistia perante o cenário nacional, o Código Tributário Municipal na época constituiu-se em documento hábil para controlar as relações entre o Município e os contribuintes.

Contudo, com o tempo, tem surgido situações - embaraçosas na aplicação da legislação municipal, devido a sua declarada inconstitucionalidade em certos casos, ante as profundas - alterações no sistema tributário nacional que não mereceram também reformas por parte do Município.

A forma empregada na elaboração dos sistema tributário vigente no Município foi a de uma pequena comunidade, estando inclusive prevista a cobrança de tributos com taxas diferenciadas para cada tipo de rua, atividade comercial, etc., ferindo princípios gerais de Direito Tributário e de Direito Público.

O novo Código teve sua elaboração voltada para as condições atuais da comunidade, cumpridas as disposições legais no que se refere a legislação tributária.

O novo Código está dividido em duas grandes partes: a Parte Geral e a Parte Especial, estando a primeira dividida em três títulos e a segunda em cinco.

Na Parte Geral, a exemplo do código vigente, são tratados os Tributos em Geral (Título I), do Processo Fiscal (Título II) e do Cadastro Fiscal (Título III).

No Título I são apresentadas várias inovações com relação ao dispositivo vigente, com maior detalhamento da forma de atuação tributária do Município perante os contribuintes.

No título são apresentados capítulos inexistentes no Código atual, com relação a Administração Fiscal, tratando da consulta que pode ser feita por contribuintes, e dos Atos Normativos do Executivo Municipal; do Domicílio Fiscal, definindo o domicílio do contribuinte na falta de indicação por parte deste; da Legislação Fiscal, criando nova unidade de fixação dos tributos, em contrapartida a existente no Código atual, que é o salário-mínimo, que foi descaracterizado para efeito de correção monetária pela Lei Federal 6.205, de 29 de abril de 1975; das Obrigações Tributá-

rias, onde é distingüido o fato gerador da obrigação principal e da obrigação acessória, define o sujeito ativo e o sujeito passivo; da Responsabilidade Tributária, definindo claramente os casos em que existe solidariedade tributária, detalhando a solidariedade - por sucessores, de terceiros e por infrações; do Crédito Tributário, citando os casos em que o crédito tributário é suspenso; da Extinção do Crédito Tributário; e, finalmente, é feita maior distinção entre incidência, não-incidência, imunidade, anistia, remissão e isenção tributária.

Com relação as multas de mora impostas pelo Município, por infração, o novo Código apresenta maior detalhamento, sendo claro nos casos em que importa infração a legislação tributária, sendo a multa cobrada com base na "UPF" - Unidade Padrão Fiscal, criada pelo artigo 4º do novo Código, em substituição ao sistema do código vigente que é a aplicação de percentuais sobre o valor do salário-mínimo.

As multas impostas pelo novo Código são em valores bem inferiores aos previstos no Código vigente, como exemplificamos:

a) o contribuinte que inicia atividades sem que pague a taxa de licença correspondente, segundo o Código vigente (inciso I, art. 74), estará sujeito a uma multa de 50% a 150% do salário-mínimo, ou seja, de Cr\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos cruzeiros) a Cr\$ 45.900,00 (quarenta e cinco mil e novecentos cruzeiros); segundo o novo Código (letra "a", inciso VII, art. 142) , esta multa será de 3 UPF, ou seja, de Cr\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos cruzeiros), podendo ser reduzida, ainda, em 60% se paga dentro de 10 dias e, em 40% se paga em 30 dias da notificação (art 145);

b) o contribuinte que se nega a prestar informações requeridas pela Fazenda Municipal, estará sujeito, pelo dispositivo vigente (inciso II, art. 75), a multa que variará de 25% a 100% do salário-mínimo, ou seja, de Cr\$ 7.650,00 (sete mil, seiscentos e cinquenta cruzeiros) a Cr\$ 30.600,00 (trinta mil e seis-

centos cruzeiros), enquanto que pelo novo Código, (letra "b", inciso IX, art. 142), esta multa será de 5 UPF, ou seja, Cr\$ 7.500,00- (sete mil e quinhentos cruzeiros).

Segundo o Código vigente, a multa mais barata é equivalente a 25% do salário-mínimo, ou seja, Cr\$ 7.650,00 (sete mil, seiscentos e cinquenta cruzeiros) e a maior, equivalente a 3 salários-mínimos, ou seja, Cr\$ 91.800,00 (noventa e hum mil e oitocentos cruzeiros), enquanto que pelo novo Código a multa mínima será de 0,5 UPF, ou Cr\$ 750,00 (setecentos e cinquenta cruzeiros), e a máxima de 10 UPF, ou Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) com o direito a redução, nos casos em que as multas sejam pagas - até o 30º dia da notificação (art. 145).

Percebe-se a grande diferença existente entre um e outro, com a agravante de que o Código vigente dá margem a protecionismos, quando condiciona a aplicação da multa de forma variada.

Por outro lado, ainda no Título I do novo Código, é apresentado capítulo que versa sobre o fornecimento de certidões negativas de débitos.

Na parte relativa as penalidades, foram inseridas seções sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Municipal em até 12 meses, e, sobre a aplicação da correção monetária sobre débitos fiscais, dando detalhamento aos casos em que esta é aplicável, enquanto que o Código vigente faz menção tão-somente a cobrança desta.

O Título II, que se refere ao Processo Fiscal não tem diferença significativa com relação ao Código vigente, existindo, no novo, uma simplificação da forma de impetração de recursos, bem como da tramitação destes.

O Título III, no atual Código, é contemplado com a previsão da inscrição, pelos contribuintes, conforme o caso, em quatro cadastros, o que se existisse atualmente, acarretaria - grande ônus financeiro à Municipalidade na sua manutenção.

Pelo novo sistema, todos os ramos de ativida-

des econômicas serão agrupadas em um único cadastro, denominado Cadastro de Atividades Econômicas (comércio, indústria, prestadores' de serviços, etc).

A outra espécie de cadastro que compõe o Ca-  
dastro Fiscal segundo o novo sistema, será o Cadastro Imobiliário' Urbano, já existente, no qual serão procedidas mudanças, visando adequá-lo a realidade atual, devendo ambos os cadastros serem regu-  
larizados ainda no corrente exercício, na forma prevista pelo novo Código.

A Parte Especial, composta de cinco grupos de  
nominados títulos, está assim dividida: Título I - Do Imposto so-  
bre a Propriedade Predial e Territorial Urbano; Título II - Do Im-  
posto Sobre Serviços de Qualquer Natureza; Título III - Das Taxas;  
Título IV - Da Contribuição de Melhoria; e Título V - Disposições  
Finais e Transitórias.

O Código atual divide o IPTU em dois títulos'  
(IV e V), tratando o primeiro da propriedade territorial e o segun-  
do da propriedade predial.

Com relação a propriedade territorial, existe  
uma classificação, para efeito de taxaçoão que varia de 2% a 5%, se-  
gundo a localização do terreno, existindo inclusive especificação'  
de ruas (art. 159 e seguintes).

Com relação a propriedade predial, a taxaçoão'  
é de 2% sobre o valor venal da edificação.

Ainda, segundo o disposto no § 2º do artigo -  
160 do atual Código, o imposto territorial do exercício não pode  
ser inferior a 10% do valor do salário-mínimo vigente à época do  
lançamento, o que, hoje, seria de Cr\$ 3.060,00 (três mil e sessen-  
ta cruzeiros), enquanto que pelo novo Código o lançamento do Impos-  
to Predial e Territorial Urbano (juntos), não poderá ser inferior'  
a 1 UPF, ou seja, Cr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros) ,  
conforme preceitua o art. 223, o que hoje daria uma diferença de  
Cr\$ 1.560,00 (hum mil, quinhentos e sessenta cruzeiros) favoráveis  
ao contribuinte.

O novo Código, concede isenção aos imóveis residenciais pertencentes a cegos, mutilados, incluídos portadores - de lepra, aos imóveis pertencentes a entidades esportivas e aos ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira.

Segundo a Tabela I, anexa ao novo Código, a alíquota sobre o valor venal do imóvel, incidente sobre terrenos e edificados em alvenaria ou madeira, é de 1% sobre o valor do imóvel, enquanto que pelo atual esta taxa é de 2%; igualmente, para terrenos não edificados, o novo contempla os contribuintes com uma taxa progressiva que varia de 2,5% a 4,5%, a ser aplicada do primeiro - ao quinto ano e subsequentes, da aquisição do terreno, sem que seja edificado, ao passo que no vigente, esta taxa varia de 2% a 5% dependendo da localização do imóvel.

A forma de alíquota progressiva implantada no novo Código tem por finalidade criar uma política habitacional no Município, de forma que aqueles que têm imóveis visando especulação imobiliária, pagarão mais imposto, enquanto que o contribuinte que tem um imóvel construído pagará menos imposto.

O lançamento do IPTU, segundo o novo Código, poderá ser feito parceladamente e, o pagamento antecipado dará um desconto de 20% sobre o valor do imposto.

No Título II, que trata do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, foram introduzidas inovações, adequando o sistema a modernas técnicas de tributação, possibilitando ao contribuinte fazer o pagamento do tributo diretamente, na mesma forma como é recolhido o ICM, o Imposto de Renda, etc., sendo introduzidos capítulos definindo o sujeito passivo do ISS, a inscrição do prestador de serviços na Prefeitura, a forma de lançamento do tributo, a forma de escrituração e dos documentos fiscais, a forma do cálculo do imposto, a sujeição a regimes especiais de controle e fiscalização e a possibilidade de se firmar convênios entre o Poder Público e os contribuintes visando a compensação de créditos.

Com relação as alíquotas, o Código vigente, com a redação dada pela Lei Municipal 290/73, na Tabela I, apresen

ta várias espécies de taxaço, que variam de 2% a 10%, dependendo' o tipo de serviço. No novo Código, as alíquotas são aquelas permi- tidas pelo Ato Complementar nº 34, de 30 de janeiro de 1967, ou seja:

- a - execução de obras hidráulicas ou de cons- trução civil, 2%;
- b - jogos e diversões públicas, 10%;
- c - demais serviços, 5%.

Ainda, com relação aos profissionais autônomos existe uma grande diferença entre os valores exigidos pelo atual - Código e os previstos para o novo. Ex: um médico, pelo atual, teria de pagar pela taxa anual de ISS, 200% do salário-mínimo, ou seja, Cr\$ 61.200,00 (sessenta e hum mil e duzentos cruzeiros), enquanto que pelo novo, esta taxa será de 14 UPF, ou Cr\$ 21.000,00 ( vinte e hum mil cruzeiros). Esta é a base para todos os profissionais au tônomos de nível universitário, sem distinção, existindo ainda ta- xaço em limites menores para profissionais de nível médio e aque- les com grau de instrução inferior.

O Título III, trata das Taxas, tanto decorren- tes do poder de polícia, como da prestação de serviços.

O Capítulo I trata da incidência. O Capítulo II trata da Taxa de Licença, apresentando as diversas modalidades' delicença a serem concedidas pela Municipalidade.

Na Seção II, é apresentada a Taxa de Licença' para Localização, Funcionamento ou Renovação de Estabelecimentos - ou Atividades de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Ser- viços, que corresponde as taxas previstas nas Seções II e III do Código vigente.

Pelo atual sistema, a Taxa de Licença para Lo calização e Funcionamento, inclusive renovação, é calculada com base no salário-mínimo, multiplicando-se o percentual indicado pa- ra cada atividade, pela quantidade de metros quadrados do estabele- cimento. Exemplificando: uma lanchonete, com 100m<sup>2</sup>, considerando - que o m<sup>2</sup> custará 1,5% do salário-mínimo, pelo Código vigente, paga rá um alvará de Cr\$ 45.900,00 (quarenta e cinco mil e novecentos -

cruzeiros), enquanto que pelo novo sistema caso esta mesma lanchonete tenha entre 1 e 15 empregados, pagará Cr\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros) no próximo ano, ou seja, em 1984.

Na sede do Município, no próximo ano, para um estabelecimento com 50m<sup>2</sup>, que não tenha empregados, será paga uma taxa para localização e funcionamento no valor de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros), correspondente a 4 UPF, que corresponde a taxa mínima, enquanto que um estabelecimento que tenha de 1 a 15 empregados, pagará uma taxa mínima de Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros), correspondente a 12 UPF.

Para a zona rural, incluindo os distritos, foi prevista uma redução de 50% no pagamento das taxas de licença para localização e funcionamento.

Pela verificação entre a aplicação de um e outro Códigos, verificar-se-á, claramente, que o novo sistema representa a realidade do momento.

A Seção III, no novo Código, trata da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial, que corresponde a Seção IV do Código vigente.

Na Seção IV do novo Código, que trata da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante, várias são as inovações introduzidas. No atual sistema, a taxa é cobrada sobre a aplicação do salário-mínimo, dependendo da atividade do contribuinte. Pelo novo sistema, a taxa será cobrada com base na UPF, em relação ao meio usado pelo contribuinte para seu negócio (ex: barraca, kombi, etc). Em valores, pelo Código vigente, a taxa anual para exercício de comércio eventual ou ambulante, varia de 30% a 100% do salário-mínimo, dependendo da atividade comercial, ou o equivalente a Cr\$ 9.180,00 (nove mil, cento e oitenta cruzeiros) para o mínimo e Cr\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos cruzeiros) para o máximo, atualmente. Para o próximo ano, fixado em UPF, esta taxa, dependendo o meio utilizado pelo contribuinte, variará de no mínimo 3 UPF, ou Cr\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos cruzeiros) e o máximo de 10 UPF, ou Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros), anual.

Por outro lado, o novo Código isenta do pagamento da taxa, os vendedores de gêneros alimentícios e de horticultura, que vendam produtos de sua lavra (inciso V, art. 289), o que incentivará o comércio em feira livre, de mercadorias produzidas na zona rural do Município, a preços mais baratos.

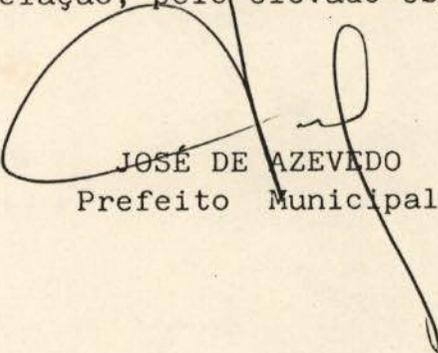
Enfim, as demais seções que tratam das taxas pelo exercício do poder de polícia administrativa, apresentam a mesma filosofia.

As taxas pela prestação de serviços, expressas no novo Código são tratadas da mesma forma.

O novo Código, a exemplo do atual, destaca um título especial para a Contribuição de Melhoria, deixando ao Poder Executivo a condição de regulamentar o lançamento e a cobrança, obedecidas as disposições contidas na legislação federal pertinente e, em especial ao Decreto-Lei 195, de 24 de fevereiro de 1967.

O Título V, trata das Disposições Finais e Transitórias, versando, entre outros assuntos, sobre a regulamentação do novo Código por ato do Executivo, a aplicação das normas gerais de Direito Tributário a administração e cobrança dos tributos municipais, ao desprezo das frações de cruzeiros na cobrança de tributos, etc.

Do que vem de ser ressaltado, e de vários outros critérios adotados pelo projeto, se evidencia que este se norteou no sentido de obter um perfeito entrosamento entre o Poder Público e os contribuintes, merecendo a mais elevada atenção do Legislativo Municipal na sua apreciação, pelo elevado espírito social do mesmo.

  
JOSE DE AZEVEDO  
Prefeito Municipal

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

OUTUBRO/1983

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE GLÓRIA DE DOURADOS

Í N D I C E

Cap.		Pag. n
	PARTE GERAL	
	TÍTULO I	
	DOS TRIBUTOS EM GERAL	
I	DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO	1-
II	DA LEGISLAÇÃO FISCAL	2
III	DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL, DA CONSULTA E DOS ATOS NORMATIVOS	4
	Seção I - Da Administração Fiscal	4
	Seção II - Da Consulta e dos Atos Normativos	5
IV	DO DOMICÍLIO FISCAL	6
V	DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	7
	Seção I - Das Normas Gerais	7
	Seção II - Do Fato Gerador	8
	Seção III - Do Sujeito Ativo	9
	Seção IV - Do Sujeito Passivo	9
VI	DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	11
	Seção I - Da Solidariedade	12
	Seção II - Responsabilidade dos Sucessores	12
	Seção III - Responsabilidade de Terceiros	13
	Seção IV - Responsabilidade por Infrações	14
VII	DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	15
VIII	DO LANÇAMENTO	15
IX	DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	20
	Seção I - Disposições Gerais	20
	Seção II - Da Moratória	20
	Seção III - Do Depósito	22
	Seção IV - Da Cessação do Efeito Suspensivo	25
X	DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	25
	Seção I - Disposições Gerais	25
	Seção II - Do Pagamento	26
	Seção III - Da Compensação	27
	Seção IV - Da Transação	27
	Seção V - Da Remissão	28
	Seção VI - Da Prescrição e da Decadência	28

	Seção VII -	Da Conversão do Depósito em Renda	30
	Seção VIII-	Da Homologação do Lançamento	31
	Seção IX -	Da Consignação em Pagamento	31
	Seção X -	Das Demais Modalidades de Extinção	32
XI		DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	32
	Seção I -	Das Modalidades de Exclusão	33
	Seção II -	Das Imunidades e Isenções	33
	Seção III -	Da Anistia	35
XII		DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS	36
XIII		DA RESTITUIÇÃO	38
XIV		DA DÍVIDA ATIVA	40
XV		DAS CERTIDÕES NEGATIVAS	44
XVI		DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	46
	Seção I -	Disposições Gerais	46
	Seção II -	Das Multas	47
	Seção III -	Da Multa de Mora	57
	Seção IV -	Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais	58
	Seção V -	Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização	59
	Seção VI -	Da Suspensão ou Cancelamento de I- senções	59
	Seção VII -	Das Penalidades Funcionais	59
	Seção VIII-	Do Parcelamento de Débitos	60
	Seção IX -	Da Correção Monetária	60

TÍTULO II  
DO PROCESSO FISCAL

I		DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES	62
	Seção I -	Dos Termos de Fiscalização	62
	Seção II -	Da Apreensão de Bens e Documentos	63
	Seção III -	Da Representação	65
II		DOS ATOS INICIAIS	65
	Seção I -	Da Notificação Fiscal - Auto de In- fração e Apreensão	65
	Seção II -	Das Reclamações contra Lançamentos	67
III		DA DEFESA	68
IV		DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA E RECURSOS	69
V		DA GARANTIA DE INSTÂNCIA	71
VI		DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS	72
VII		DOS PRAZOS	73

TÍTULO III  
DO CADASTRO FISCAL

I	DAS ESPÉCIES DE CADASTRO	74
II	DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO URBANO	75
III	DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS	80

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

I	DA INCIDÊNCIA, ISENÇÕES E REDUÇÕES	81
II	DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO	82
III	DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO	84

TÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

I	DA INCIDÊNCIA	86
II	IMUNIDADE, NÃO INCIDÊNCIA E ISENÇÃO	92
III	SUJEITO PASSIVO	93
IV	INSCRIÇÃO	95
V	DO LANÇAMENTO	96
VI	ESCRITA E DOCUMENTAÇÃO FISCAL	96
VII	CÁLCULO DO IMPOSTO	99
VIII	REGIMES ESPECIAIS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO	105
IX	DOS ACORDOS E COMPENSAÇÕES	106

TÍTULO III

DAS TAXAS

I	DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES	108
II	DAS TAXAS DE LICENÇA	108
	Seção I - Disposições Gerais	109
	Seção II - Da Taxa de Licença para Localização,	

	Funcionamento ou Renovação de Estabelecimentos ou Atividades de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.	109
Seção III -	Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial	111
Seção IV -	Da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante	111
Seção V -	Da Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras, Instalações e Urbanização de Áreas Particulares.	114
Seção VI -	Da Taxa de Licença para Publicidade	115
Seção VII -	Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos	117
III	DA TAXA DE EXPEDIENTE	118
IV	DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS	120
V	DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS	120
VI	DA TAXA DE SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO E CALÇAMENTO	122

#### TÍTULO IV

#### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

#### TÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

#### T A B E L A S

I	NATUREZA DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA	128
II	IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA	129
III	TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO OU RENOVAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS OU ATIVIDADES DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	130
IV	TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL	132
V	TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE (LOCAIS PERMITIDOS)	133
VI	TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS, INSTALAÇÕES E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES.	134
VII	TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE	137
VIII	TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	139

IX	TAXA DE EXPEDIENTE	140
X	TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS	141
XI	TAXA DE SERVIÇOS URBANOS	144

PROJETO DE LEI Nº 147 , DE 02 DE dezembro DE 1983

Institui o Código Tributário  
do Município de Glória de Dourados - MS

O PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURA  
DOS, Estado do Mato Grosso do Sul, faz  
saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona a seguinte -  
Lei:

PARTE GERAL

TITULO I

DOS TRIBUTOS EM GERAL

Capítulo I

Do Sistema Tributário do Município

Art. 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores ,  
a incidência, alíquotas, o lançamento, a co-  
brança e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece nor-  
mas de Direito Fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º - O Código Tributário Municipal é subordinado :

- I - à Constituição da República Federativa do  
Brasil;
- II - ao Código Tributário Nacional, instituído  
pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de  
1966 e demais leis federais complementares e estatutárias de nor-  
mas gerais de Direito Tributário;
- III - às resoluções do Senado Federal;
- IV - à legislação estadual nos limites de sua  
competência.

Art. 3º - Integram o Sistema Tributário do Município:

I - os impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre serviços de qualquer natureza;

II - as taxas:

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis;

III - a contribuição de melhoria.

## Capítulo II

### Da Legislação Fiscal

Art. 4º - As importâncias fixas, correspondentes a tributos, a multas, a limites para a fixação de multas ou a limites de faixas, para efeito de tributação, passarão a ser expressas, na legislação, por meio de múltiplos e submúltiplos de uma unidade denominada "Unidade de Padrão Fiscal", a qual figurará na legislação sob forma abreviada de "UPF". O valor de 1 (uma) "UPF", para o exercício de 1984, será de Cr\$ 1.500,00- (hum mil e quinhentos cruzeiros).

§ Único - Fica o Poder Executivo autorizado, através de decreto, próximo ao término de cada exercício, a fixar o valor da "UPF" que vigorará no exercício seguinte, aplicando sobre o valor vigente da "UPF", o coeficiente de atualização dos créditos fiscais, fixado pelo órgão federal competente, podendo, para efeito de facilidade de cálculo, ser arredondado o resultado, para a dezena maior se a fração for igual ou superior a Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros) e para a dezena menor se a

fração for inferior a Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros).

Art. 5º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subsequente.

§ 1º - Não constitui majoração de tributo a atualização monetária a que se refere o parágrafo único do artigo 4º desta Lei.

§ 2º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo disposições que criem ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência, extingam ou reduzam isenções, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 6º - A legislação tributária municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal e relações jurídicas a ela pertinentes.

§ 1º - São normas complementares das leis e dos decretos:

- I - as portarias, circulares, instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que o Município celebre com a administração direta ou indireta da União, do Estado ou dos Municípios.

§ 2º - Não cabe a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, enquanto o contribuinte estiver pro-

tegido pelas disposições das normas referidas no parágrafo anterior.

Art. 7º - A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação - jurídico-tributária, no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposições em contrário.

### Capítulo III

#### Da Administração Fiscal, da Consulta e dos Atos Normativos

##### Seção I

#### Da Administração Fiscal

Art. 8º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração - da disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regulamento.

Art. 9º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e observância da legislação fiscal.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Art. 10 - As declarações, registros e formulários que deverão ser preenchidos, obrigatoriamente, pelos contribuintes, para efeito de cadastramento, fiscalização, lançamento e recolhimento de tributos, obedecerão a modelos fixados pelos órgãos fazendários e serão adquiridos nas empresas gráficas e estabelecimentos comerciais do Município ou fornecidos pela Prefeitura, mediante pagamento a parte.

Art. 11 - São autoridades fiscais, para os efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

## Seção II

### Da Consulta e dos Atos Normativos

Art. 12 - É facultado a qualquer interessado dirigir consulta às repartições competentes sobre assuntos relacionados com a interpretação e a aplicação das leis tributárias e seus regulamentos.

Parágrafo Único - A consulta será formulada com objetividade e clareza e somente focalizará dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação do contribuinte.

Art. 13 - A autoridade julgadora dará solução a consulta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua apresentação.

Art. 14 - A solução dada pelo dirigente da repartição traduz unicamente a orientação do órgão, e,

sendo esta desfavorável ao contribuinte, obriga-o, desde logo, ao recolhimento do tributo, se for o caso, independentemente de recurso administrativo que couber.

Art. 15 - Nenhum contribuinte poderá ser compelido a cumprir obrigação tributária principal ou acessória, enquanto a matéria de natureza controvertida estiver dependendo de solução de consulta.

Art. 16 - O contribuinte que procedeu de conformidade com a solução dada à sua consulta, fica isento de penalidades que decorram de decisão divergente, proferida pela instância superior, mas ficará obrigado a agir de acordo com essa decisão, uma vez que lhe seja dado ciência.

#### Capítulo IV

##### Do Domicílio Fiscal

Art. 17 - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio fiscal, considera-se como tal:

I - tratando-se de pessoa física, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem a obrigação, o de cada estabelecimento;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições situadas no Município.

Art. 18 - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do artigo ante-

rior, considerar-se-á domicílio fiscal do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 19 - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

Parágrafo Único - Ocorrendo a hipótese deste artigo, o domicílio fiscal será estabelecido de acordo com as regras do artigo anterior.

Art. 20 - O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos às repartições' fiscais.

Art. 21 - Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

## Capítulo V

### Das Obrigações Tributárias

#### Seção I

##### Das Normas Gerais

Art. 22 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto imposições positivas ou negativas, no interesse - da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A ilicitude do fato gerador, inclusive a prática de ato simulado, nulo ou anulável, bem como a prática de ato sem licença, licença ainda não concedida ou inconcedível, não exime o pagamento dos tributos correspondentes.

§ 4º - A inobservância da obrigação acessória converte-a em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 23 - Ainda quando gozarem de isenção, os contribuintes e responsáveis facilitarão o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar guias e declarações, e escriturar nos livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e de seus regulamentos;

II - conservar e apresentar os livros e os documentos que, de algum modo, se refiram a operação ou situação que possa constituir fato gerador de obrigação tributária, ou que constitua comprovante da veracidade dos dados consignados nas guias, documentos e livros fiscais;

III - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades fiscais, informações e esclarecimentos relativos a operação que, ao juízo do fisco, possa constituir fato gerador da obrigação tributária.

## Seção II

### Do Fato Gerador

Art. 24 - Fato gerador da obrigação tributária princi -

pal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 25 - Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

### Seção III

#### Do Sujeito Ativo

Art. 26 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

### Seção IV

#### Do Sujeito Passivo

Art. 27 - Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributos da competência do Município.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.

Art. 28 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 29 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à fazenda municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 30 - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores da obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais dos poderes públicos.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

Art. 31 - São solidariamente obrigados:

- I - as pessoas expressamente designadas neste Código;
- II - as pessoas que, ainda que não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 32 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade de quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Art. 33 - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

## Capítulo VI

### Da Responsabilidade Tributária

## Seção I

### Da Solidariedade

Art. 34 - Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

## Seção II

### Responsabilidade dos Sucessores

Art. 35 - O disposto neste Capítulo aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos autos a que ela se refere e aos constituídos posteriormente, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 36 - Os créditos tributários relativos a impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 37 - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge

meeiro, pelos tributos devidos pelo "de  
cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta res-  
ponsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de  
cujus" até a data da abertura da sucessão

Art. 38 - A pessoa jurídica de direito privado que re-  
sultar de fusão, transformação ou incorpora-  
ção de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos -  
até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fu-  
sionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo a-  
plica-se aos casos de pes-  
soas jurídicas de direito privado, quando a  
exploração da respectiva atividade seja con-  
tinuada por qualquer sócio remanescente, ou  
seu espólio, sob a mesma razão social ou sob  
firma individual.

Art. 39 - A pessoa natural ou jurídica de direito priva-  
do que adquirir de outra, por qualquer título,  
fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou pro-  
fissional e continuar na respectiva exploração, sob a mesma ou ou-  
tra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos  
tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devi-  
dos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a  
exploração do comércio, indústria ou ati-  
vidade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este  
prosseguir na exploração ou iniciar, den-  
tro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova ativida-  
de no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

### Seção III

#### Responsabilidade de Terceiros

Art. 40 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em que intervirem ou pelas comissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos pelos filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos - pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventurários de ofício, pelos tributos devidos - sobre atos praticados por eles ou perante eles, em razão de ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

#### Seção IV

##### Responsabilidade por Infrações

Art. 41 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes' de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 42 - A responsabilidade é excluída pela denúncia - espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando, o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único - Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

## Capítulo VII

### Do Crédito Tributário

Art. 43 - O crédito tributário nasce quando ocorre o fato gerador, previsto em lei tributária.

Art. 44 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exibibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 45 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue ou tem a sua exibibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não pode ser dispensado, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

## Capítulo VIII

### Do Lançamento

Art. 46 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário, mediante a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do sujeito passivo e, sendo o caso, a proposição da aplicação da penalidade cabível.

Art. 47 - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão de crédito tributário, previstas neste Código.

Art. 48 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 49 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único - A omissão ou erro de lança-

mento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 50 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código ou atos de regulamentação.

Parágrafo Único - As declarações deverão ter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador - das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 51 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Parágrafo Único - A declaração ou comunicação fora do prazo legal, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e juros moratórios.

Art. 52 - O lançamento será por homologação quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolútoría de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticada pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou na sua graduação.

§ 3º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere este artigo. Expirado esse prazo sem que a fazenda municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 53 - Com a finalidade de obter elementos que permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;

II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da Força Pública ou requerer ordem judicial, quando indispen-

sável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o item V deste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 54 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes mediante notificação direta, feita por meio de aviso ou, quando impossível, por falta de elementos, através de edital publicado no órgão oficial do Município ou em jornal local de grande circulação, em 3 (três) edições consecutivas.

Art. 55 - Far-se-á revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 56 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revisados em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 57 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação, cujo montante não se possa conhecer exatamente ou quando a atividade exercida pelo contribuinte recomende esta medida, sempre a critério do Fisco.

Art. 58 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculos.

Art. 59 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos tributos de competência do Município.

## Capítulo IX

### Da Suspensão do Crédito Tributário

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 60 - Suspendem a exibibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e recursos nos termos da lei tributária municipal;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou delas consequentes.

#### Seção II

##### Da Moratória

Art. 61 - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário

Art. 62 - A moratória somente poderá ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pelo Município;

b) pela União, em relação aos tributos de competência do Município, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de caráter privado;

II - em caráter individual, por despacho do Prefeito, desde que autorizada por lei -

nas condições do inciso anterior.

Parágrafo Único - A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 63 - A lei que concede moratória em caráter geral ou autoriza a concessão em caráter individual especificará sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o item I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso, de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado, no caso de concessão em caráter individual.

Art. 64 - Salvo disposição de lei em contrário, a mora-

tória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data, por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único - A moratória não aproveita - os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros' em benefício daquele.

Art. 65 - A concessão de moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia - ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único - No caso do item I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação' não se computa para efeito da prescrição de direito à cobrança do crédito; no caso do - item II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

### Seção III

#### Do Depósito

Art. 66 - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito - do montante integral da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação' judicial;

II - para atribuir efeito suspensivo:

- a) à consulta formulada na forma do artigo 12 deste Código;
- b) à reclamação e à impugnação referentes à contribuição de melhoria;
- c) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial, da obrigação tributária

Art. 67 - A legislação tributária poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - para garantia de instância, na forma prevista nas Normas Processuais deste Código

(Título II);

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 68 - A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário, apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

- a) lançamento direto;
- b) lançamento por declaração;
- c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
- d) aplicação de penalidades pecuniárias;

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

- a) lançamento por homologação;
  - b) retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante;
  - c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;
- III - na decisão administrativa desfavorável , no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
- IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 69 - Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 70 - O depósito, atendidos os interesses e conveniências da municipalidade, poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

- I - em moeda corrente do país;
- II - por cheque;
- III - por vale postal.

§ 1º - O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º - O Poder Público poderá exigir, que os cheques entregues para depósito, objetivando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente visados pelos estabelecimentos bancários sacados.

Art. 71 - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário, quando este for exigido em prestações, abrangido pelo depósito.

Parágrafo Único - A efetivação do depósito - não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário;

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

#### Seção IV

##### Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 72 - Cessam os efeitos suspensivos relacionados - com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo -

73;

II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas em regula-

mento;

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

#### Capítulo X

##### Da Extinção do Crédito Tributário

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 73 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação

- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósitos em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto neste Código;
- VIII - a consignação em pagamento, julgada procedente;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - decisão judicial passada em julgado.

## Seção II

### Do Pagamento

Art. 74 - Atos regulamentares fixarão as formas e os prazos para pagamento dos tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração a sua legislação tributária.

Art. 75 - O crédito não integralmente pago no vencimento, será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo:

- I - da imposição das penalidades cabíveis;
- II - da correção monetária do débito, na forma estabelecida neste Código;
- III - da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária do Município.

Art. 76 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer

das modalidades:

- I - em moeda corrente do país;
- II - por cheque;
- III - por vale postal.

§ 1º - O crédito por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado, ou quando previamente visado pelo estabelecimento de crédito sacado.

§ 2º - O pagamento de um crédito tributário - não importa em presunção de pagamento:  
I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;  
II - quando total, de outros créditos - referentes ao mesmo ou a outros - tributos ou penalidades pecuniárias.

### Seção III

#### Da Compensação

Art. 77 - Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data de compensação e a do vencimento.

### Seção IV

#### Da Transação

Art. 78 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou

terminar o litígio e, conseqüentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

Parágrafo Único - Os atos administrativos regulamentares a este Código, estipularão as condições e as garantias sob as quais se dará a transação.

## Seção V

### Da Remissão

Art. 79 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, através de despacho fundamentado, a remissão total ou parcial de crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - às considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - às condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

## Seção VI

### Da Prescrição e da Decadência

Art. 80 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, prescreve e 5 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 81 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos.

Art. 82 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo, de inventário ou concurso de credores.

Art. 83 - Prescreve em 5 (cinco) anos a aplicação ou cobrança de multas por infração a este Código.

Art. 84 - Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela -  
interrompida na forma do item I do artigo 82,  
abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

§ 1º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever, deixar o servidor municipal prescrever débitos tributários sob sua -  
responsabilidade.

§ 2º - O servidor municipal, qualquer que se-  
ja o seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional' com o Governo Municipal, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição -  
de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos.

## Seção VII

### Da Conversão do Depósito em Renda

Art. 85 - Extingue o crédito tributário a conversão em  
renda, de depósito em dinheiro previamente e-  
fetuada pelo sujeito passivo:

- I - para garantia de instância;
- II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária;

§ 1º - Convertido o depósito em renda, salvo porventura apurado contra ou a favor -  
do fisco, será exigido ou restituído da se-  
guinte forma:

I - a diferença contra a Fazenda Muni-  
cipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos neste Código;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parcies

ais do crédito tributário.

§ 2º - Aplicam-se à conversão do depósito em renda as regras de imputação de pagamento, estabelecidas neste Código.

### Seção VIII

#### Da Homologação do Lançamento

Art. 86 - Extingue o crédito tributário a homologação - do lançamento, nos termos do disposto no art. 150, §§ 2º, 3º e 4º, do Código Tributário Nacional.

### Seção IX

#### Da Consignação em Pagamento

Art. 87 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ou cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - de exigência por mais de uma pessoa de direito público de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou

em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º - Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se as normas dos §§ 1º e 2º do artigo 85.

## Seção X

### Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 88 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

- I - declare a irregularidade de sua constituição;
- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Somente extingue o crédito tributário, a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas - neste Código.

## Capítulo XI

### Da Exclusão do Crédito Tributário

## Seção I

### Das Modalidades de Exclusão

Art. 89 - Excluem o crédito tributário:

- I - as imunidades e isenções;
- II - a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes - da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

## Seção II

### Das Imunidades e Isenções

Art. 90 - É vedado ao Município cobrar impostos sobre :

- I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- II - templos de qualquer culto;
- III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados no Código Tributário Nacional;
- IV - o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão;
- V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao

mesmo.

§ 1º - O disposto no item I deste artigo é extensivo às autarquias, tão somente - no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades - essenciais ou delas decorrentes, mas não se

estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação - de pagar imposto que incidir sobre imóveis objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - No caso de serviços públicos concedidos pela União, aplica-se o disposto - neste artigo quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no item III deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Art. 91 - Nenhum tributo incidirá sobre:

- I - atos ou títulos referentes à vida funcional dos servidores municipais;
- II - conferências científicas ou literárias e exposição de arte;
- III - atividades de pequeno rendimento exercidas individualmente, por conta própria e destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família.

Parágrafo Único - Consideram-se atividades de pequeno rendimento para efeitos do item III, deste artigo, aquelas cujo movimento econômico, em cada mês, não exceda a 8 (oito) "UPF".

Art. 92 - As isenções ou favores fiscais serão concedidas por lei, com fundamento em razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderão ter caráter pessoal.

§ 1º - A lei que conceder a isenção especifi-

cará as condições e requisitos exigidos o prazo de sua duração e os tributos a que se aplica.

§ 2º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão em lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 3º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e deverão ser requeridas - no mês de janeiro de cada ano e serão reconhecidas por ato do Prefeito.

Art. 93 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 94 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

### Seção III

#### Da Anistia

Art. 95 - Anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a conseguinte dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas.

§ 1º - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a conceder.

§ 2º - Não se aplica a anistia aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo contribuinte ou por terceiros - em benefício daquele, e às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 96 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente, quanto:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) à determinada região do território do Município, em função da condição a ela peculiar;
- d) sob condição do pagamento do tributo - no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 97 - A anistia, quando não concedida em caráter geral é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 64.

Art. 98 - A concessão de anistia dá a infração por não cometida e, por conseguinte, a infração anistiada não constitui antecedente para efeito da imposição ou graduação de penalidade por outras infrações de qualquer natureza a ela subseqüentes, cometida pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

## Capítulo XII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 99 - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - por iniciativa do sujeito passivo;
- II - por procedimento fiscal;
- III - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança por iniciativa do sujeito - passivo far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º - Aos créditos fiscais do Município, aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades nos termos da legislação federal aplicável.

Art.100 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça o documento hábil.

Art.101 - Nos casos de expedição fraudulenta de documentos a que se refere o artigo anterior, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art.102 - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art.103 - O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova de recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art.104 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 105 - O Prefeito poderá firmar convênios com estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no território do Município, visando ao recolhimento de tributos e penalidades pecuniárias, vedada a atribuição de qualquer parcela da arrecadação a título de remuneração.

Parágrafo Único - Poderá ser regulamentado o sistema de arrecadação de tributos através da rede bancária, podendo autorizar, em casos especiais, a inclusão, nos convênios, de estabelecimentos bancários com sede, agência ou escritório em locais fora do território do Município, quando o número de contribuintes neles domiciliados justificar tal medida.

### Capítulo XIII

#### Da Restituição

Art. 106 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 107 - A restituição total ou parcial de tributos abrangera também, na mesma proporção, os ju-

ros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas - pela causa assecuratória da restituição.

Art. 108 - A restituição de tributos que comporte, pela sua natureza, transferência do respectivo en cargo financeiro, somente poderá ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 109 - O direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, con tados:

I - nas hipóteses dos itens I e II do artigo 106, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do item III, do artigo 106, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

§ 1º - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

§ 2º - O prazo de prescrição de que trata o § anterior é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, pela metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 110 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação de autoridade competente, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 111 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita, documentos ou bens, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 112 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

#### Capítulo XIV

##### Da Dívida Ativa

Art. 113 - Constitui dívida ativa tributária do Município, a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita, a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 114 - A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova preconstituída.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 115 - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais, por contribuinte.

Parágrafo Único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Art. 116 - O Município fará publicar no seu órgão oficial ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação - contendo:

- I - nome dos devedores e endereços, relativos à dívida;
- II - origem da dívida e seu valor.

Parágrafo Único - Dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura promoverá a cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas as certidões relativas aos débitos.

Art. 117 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outro;
- II - a origem e a natureza de crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;
- III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o

caso.

§ 1º - A certidão, devidamente autenticada, conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - O registro da dívida ativa e a expedição das certidões poderão ser feitos, a critério da administração, através de sistemas mecânicos com a utilização de fichas e róis em folhas soltas, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 118 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem comprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Art. 119 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Parágrafo Único - A ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objetos da cobrança.

Art. 120 - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes ;

II - por via judicial - quando ajuizada a com

petente ação fiscal.

Parágrafo Único - Poderá a administração ,  
quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 121 - O recebimento de débitos fiscais constantes' de certidões já encaminhadas para cobrança e xecutiva, será feito exclusivamente à vista de guia própria, expedida pelos escrivães, com visto do órgão jurídico da Prefeitura - incumbido da cobrança judicial da dívida.

Art. 122 - A guia de que trata o artigo anterior, será datada e assinada pelo emitente e conterá:

- I - o nome do devedor e seu endereço;
- II - o número da inscrição da dívida;
- III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;
- IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- V - as custas judiciais.

Art. 123 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

§ 1º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo , o funcionário responsável, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, é obrigado a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora, e da correção que houver dispensado.

§ 2º - O disposto no § anterior não se aplica, ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qual

quer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com autorização superior, cabendo neste caso, a aplicação do disposto no parágrafo anterior em que autorizar a irregularidade.

Art. 124 - O disposto no artigo anterior e seus parágrafos não se aplica a quem praticar ou autorizar as reduções mencionadas no citado dispositivo, em cumprimento de mandado judicial.

Art. 125 - Ajuizada a ação executiva fiscal, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

Art. 126 - O Poder Executivo poderá contratar, com firmas especializadas ou advogados estabelecidos no Município, a cobrança da dívida ativa municipal.

Art. 127 - Os procedimentos relativos à inscrição, cobrança e baixa da dívida ativa serão fixados pelo Poder Executivo, obedecidas as prescrições deste Código.

## Capítulo XV

### Das Certidões Negativas

Art. 128 - A prova de quitação do tributo será feita - por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma deste Código e legislação complementar.

Art. 129 - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data da entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único - Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo fixado neste artigo, tomando, a repartição fazendária, as providências cabíveis.

Art. 130 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensiva a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 131 - A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou produtor, não poderá efetuar-se sem que conste do título a apresentação da certidão negativa de tributos municipais a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou quem quer que os tenha recebido em transferência.

§ 1º - Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar, inscrever, transcrever - ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

§ 2º - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos e contratos de que trata este artigo.

Art. 132 - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

## Capítulo XVI

### Das Infrações e Penalidades

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 133 - Constitui infração, a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 134 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização; e
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Art. 135 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo e o seu cumprimento, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 136 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modi-

ficada essa interpretação.

Art. 137 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação fiscal ou auto de infração, nos termos da lei.

Parágrafo Único - Considerar-se-á como fraude de a reincidência na omissão de que trata este artigo.

Art. 138 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativa de infração aos dispositivos - deste Código, implicam os que a praticaram em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 139 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 140 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

## Seção II

### Das Multas

Art. 141 - Todas as multas neste Código serão obrigatoriamente arrecadadas com o tributo, se este for devido.

Art. 142 - Por infração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas incidentes sobre o exercício de atividades econômicas, são cominadas as seguintes multas.

I - pelo não atendimento de intimação para a apresentação de livros e documentos - fiscais e comerciais, dentro do prazo mínimo de 3 (três) dias úteis contados a partir do dia subsequente à intimação, entendendo-se - por dia útil aquele em que a Prefeitura esteja funcionando:

- a) de 0,6 (seis décimos) "UPF" aos que não atenderem a primeira intimação;
- b) de 0,8 (oito décimos) "UPF" aos que não atenderem à segunda intimação;
- c) de 1 (uma) "UPF" aos que não atende-rem à terceira intimação;
- d) de 4,0 (quatro) "UPF" aos que não atenderem à quarta intimação para apresentação de livros e documentos fiscais e comerciais, sendo o imposto devido arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios a seu alcance.

II - de valor igual ao do tributo, observada a imposição mínima de 1 (uma) "UPF":

- a) aos que deixarem de recolher o tributo, no todo ou em parte, na forma e dentro dos prazos legais ou regulamentares;
- b) aos que recolherem o tributo em atraso após o início da ação fiscal e dentro do prazo de vigência da respectiva intimação;
- c) aos que não retiverem o montante do imposto devido sobre operação executada por prestador de serviços não cadastrado;
- d) aos que, não obrigado ao pagamento do imposto, deixarem de emitir Nota Fiscal e outros documentos de controle - exigidos por lei ou regulamento;

- e) aos que colocarem em funcionamento máquina registradora, para emissão de comprovante de venda, em substituição à Nota Fiscal, sem prévia autorização, ou ainda, utilizá-la sem a "fita detalhe";
- f) dolosamente, violarem o lavre dos dispositivos mecânicos da máquina registradora.

III - de 0,5 (cinco décimos) "UPF":

- a) aos que, estando inscritos, utiliza-rem-se de livro ou documento fiscal - sem prévia autenticação da repartição competente, quando exigível, por mês ou fração de mês em que tenha utiliza-do tais livros ou documentos, até o limite de 7,5 (sete e cinco décimos) "UPF";
- b) aos que não observarem na escritura-ção dos livros fiscais, as normas estabelecidas em lei, regulamento ou ato normativo;
- c) aos que extraviarem cartão de inscrição ou alvará de localização, por documento;
- d) aos que cometerem infração para a qual não haja penalidade específica - neste artigo;

IV - de 1 (uma) "UPF" aos que efetuarem publi-cidade sem licença, por mês ou fração de mês, até a data em que venham a regularizar a situação, além das demais cominações constantes do artigo 305;

V - de 1,5 (uma e cinco décimos) "UPF":

- a) aos que não mantiverem permanentemente, em lugar visível, o alvará de licença para localização de estabeleci-

mento, juntamente com a guia de pagamento da taxa respectiva;

- b) aos comerciantes ambulantes ou eventuais que forem encontrados sem o cartão de inscrição e a prova de quitação da taxa, além das demais cominações - constantes do artigo 290;

VI - de 2 (duas) "UPF", por cabeça abatida , quem abater gado fora de matadouro municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas;

VII - de 3 (três) "UPF":

- a) aos que, estando obrigados a se inscreverem no Cadastro de Atividades Econômicas da Prefeitura, iniciarem suas atividades sem cumprir com esta obrigação, por mês ou fração de mês - que decorrer do início do funcionamento, até a data em que venham a regularizar, espontaneamente, a sua situação
- b) aos que funcionarem por prazo superior a 15 (quinze) dias, com as características em desacordo com a respectiva inscrição, por mês ou fração de - mês que decorrer da mudança da característica, até a data em que venham a regularizar a sua situação;
- c) aos que, sujeitos ao recolhimento do imposto mensalmente, não apresentarem até o 10 (décimo) dia do mês subsequente, a declaração de ausência de movimento tributável pelo Imposto Sobre - Serviços de Qualquer Natureza, por mês ou fração de mês, que deixarem de passar, sem o cumprimento deste obrigação;

- d) aos que deixarem de escriturar seus livros fiscais até o 5º (quinto) dia do mês subsequente;
- e) aos que deixarem de remeter à Prefeitura, dentro do prazo previsto, documentos exigidos por lei, regulamento ou ato normativo, por mês ou fração de mês que deixarem de cumprir com a obrigação;
- f) aos que não apuserem de forma legível ou regulamentar, o número da inscrição nas guias de recolhimento de tributos ou dos que o fizerem com incorreções ou imperfeições;
- g) aos que, estando inscritos e obrigados à escrituração de livros fiscais, funcionarem sem possuir qualquer dos livros ou documentos fiscais previstos em lei ou regulamento, inclusive para filiais e depósitos ou outros estabelecimentos dependentes, por livro ou talão, por mês ou fração de mês;
- h) aos que extraviarem livro ou documento fiscal ou derem margem a sua inutilização, podendo restabelecer a escrituração dos mesmos, espontaneamente, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da comunicação do extravio ou da inutilização à repartição fiscal competente, por livro ou documento;
- i) aos que não comunicarem a repartição fiscal competente, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da ocorrência a paralização temporária de suas atividades;

- j) emitirem documentos fiscais fora de ordem ou lançarem mão de blocos, sem que tenham sido utilizados ou postos' simultaneamente em uso, os de numeração anterior;
- l) emitirem documentos fiscais em número de vias inferior ao estabelecido em legislação regulamentar;

VIII - de 4 (quatro) "UPF":

- a) aos que encerrarem suas atividades e não requererem dentro de 15 (quinze) dias contados da ocorrência do fato, à repartição fiscal competente, sua baixa de inscrição;
- b) aos que, surpreendidos pela fiscalização e estando obrigados a se inscreverem no Cadastro de Atividades Econômicas da Prefeitura, houverem iniciado' suas atividades sem cumprir com esta obrigação, por mês ou fração de mês - que decorrer do início do funcionamento, até a data da autuação, independentemente do valor do imposto devido, a ser arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios a seu alcance, se - for o caso;

IX - de 5 (cinco) "UPF":

- a) aos que extraviarem livros ou documentos fiscais ou derem margem a sua inutilização, não podendo restabelecer a escrituração dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da comunicação do extravio, por livro ou documento, caso em que o imposto será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios a seu alcance;

- b) aos que se negarem a prestar informações ou por qualquer modo, tentarem - embarçar, iludir, dificultar ou impedir a ação fiscal;
- c) aos estabelecimentos gráficos ou, na impossibilidade de sua identificação, aos contribuintes que usarem ou mantiverem em seu poder talões de Notas Fiscais com ausência do número das notas, abrangidas pela série, bem como as características da impressora;
- d) aos que expedirem Nota Fiscal cujo valor da prestação de serviços evidencie sub-faturamento, além do imposto cobrado em dobro;

X - de valor igual ao dobro do imposto e no mínimo de 2 (duas) "UPF":

- a) aos que não recolherem, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador de serviços;
- b) aos que, para operação tributável, emitirem nota fiscal de operação não tributada ou isenta;
- c) aos que, sujeitos a operação tributada, não emitirem nota fiscal ou outros documentos de controle exigidos' por lei ou regulamento;

XI - de 10 (dez) "UPF":

- a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie por qualquer forma a sonegação do tributo no todo ou em parte;
- b) o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;

- c) as tipografias e estabelecimentos con gêneres que: aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos - fiscais estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização da Fazen da Municipal ou que não mantiverem re gistros atualizados de encomenda, exe cução e entrega de livros e documen- / tos fiscais, na forma que dispuser a legislação regulamentar;
- d) as empresas de transporte, os trans- / portadores autônomos e os que tiverem mercadorias sob a sua guarda, sem pre juízo das penalidades impostas aos - proprietários das mercadorias, quando:
- d.1 - transportarem e receberem merca- / dorias desacompanhadas dos docu- / mentos fiscais exigidos por esta lei e seus regulamentos;
- d.2 - não comunicarem, no prazo que for estabelecimento em regula- / mento, as autoridades adminis- / trativas que dos documentos em seu poder, consta destinatário' com nome ou endereço falso;
- d.3 - obrigados a fazê-lo, deixarem - de emitir o manifesto da carga transportada;
- d.4 - deixarem de efetuar a entrega - dos manifestos, notas e guias , dentro dos prazos regulamenta- / res;
- d.5 - transportarem ou receberem mer- / cadorias desacompanhadas de do- / cumentação fiscal;

- d.6 - se negarem a permitir o exame ,  
pelo fisco, de mercadorias, li-  
vros, documentos sob sua guarda  
ou responsabilidade;
- e) as autoridades e funcionários administrativos  
que embaraçarem, iludirem ou  
dificultarem a ação do fisco;
- XII - de importância igual a 5 (cinco) vezes o  
valor do imposto não recolhido ou sonegado  
e no mínimo de 10 (dez) "UPF" aos que incorrerem em sonegação -  
ou fraude fiscal, que será apurada na forma do artigo 137 e seu parágrafo  
único, sendo o tributo devido antes de vencidos os prazos  
das obrigações.

Art. 143 - Por infração ao Imposto Predial e Territori-  
al Urbano e Taxas incidentes sobre imóveis ,  
são cominadas as seguintes multas:

- I - de valor igual ao do tributo, a falta de  
inscrição do imóvel dentro dos prazos esta  
tabelecidos, assim como falsidade, má-fé, ou dolo no preenchimento  
dos formulários de inscrição;
- II - de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o valor anual  
do tributo, a recusa ao fornecimento  
de informações solicitadas para levantamento ou atualização cadas-  
tral;
- III - de metade do valor do tributo, nos casos  
de inobservância dos prazos das comunicações  
a que se refere o artigo 205 a partir do exercício em que de-  
veria ter sido feita a comunicação;
- IV - de 50% (cincoenta por cento) do valor da  
parcela do tributo, para os pagamentos -  
efetuados até 90 (noventa) dias após o prazo de vencimento de cada  
uma delas e de 100% (cem por cento) após esse prazo;
- V - de 5 (cinco) "UPF", aos que cometerem infração  
para a qual não haja penalidade -  
específica neste artigo.

Art. 144 - Para os efeitos deste Código, entende-se como sonegação ou fraude fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos em Lei Federal como crimes de sonegação fiscal, a saber:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal

Parágrafo Único - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Prefeitura ingressará com ação penal aplicável.

Art. 145 - As multas constantes nesta Seção sofrerão as seguintes reduções, se pagas nos prazos abaixo, contados da data da lavratura da notificação fiscal:

I - as previstas nos itens I, II, III, VII e VIII do artigo 142, com exceção da letra "c", do item V, da letra "d" do item I e da letra "b" do item VIII;

a) de 60% (sessenta por cento), se pagas dentro de 10 (dez) dias;

b) de 50% (cincoenta por cento), se pagas dentro de 20 (vinte) dias;

c) de 40% (quarenta por cento), se pagas dentro de 30 (trinta) dias;  
II - as previstas nos itens I, letra "d"; VIII letra "b"; IX; X e XI do artigo 142, sofrerão desconto de 30% (trinta por cento) se pagas dentro de 10 (dez) dias.

Art. 146 - A multa será aplicada em dobro em caso de re incidência específica.

Art. 147 - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória ou principal.

Parágrafo Único - Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pela mesma pessoa, impor-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.

Art. 148 - O pagamento total ou parcial do crédito fiscal, implicará em confissão irretratável do débito e terá caráter de transação.

Art. 149 - As multas previstas nesta seção não desobrigam o contribuinte de mora e correção monetária.

### Seção III

#### Da Multa de Mora

Art. 150 - Terminado o prazo para pagamento normal do tributo, ficará este acrescido das seguintes multas de mora:

I - nos primeiros 30 (trinta) dias que se seguirem ao término do prazo indicado nes-

te artigo, 10% (dez por cento);

II - nos 30 (trinta) dias que se seguirem ao término do prazo fixado no ítem I, 20% (vinte por cento);

III - nos 60 (sessenta) dias que se seguirem - ao término do prazo fixado no ítem II , 40% (quarenta por cento);

IV - por mês ou fração de mês que se seguir - ao término do prazo fixado no ítem III , mais 2% (dois por cento), até o limite de 50% (cincoenta por cento)

Parágrafo Único - No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte, sem lançamento prévio pela repartição competente, fora dos prazos legais, sem o recolhimento concomitante dos juros, multas ou qualquer outro acréscimo moratório , essa parte acessória do débito, passará a constituir débito autônomo, sujeito a atualização de valor e acréscimos moratórios, de acordo com as regras comuns.

#### Seção IV

#### Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Art. 151 - Os contribuintes que estiverem em débito com a dívida ativa municipal, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura , participar de concorrência, convite ou tomada de preços, celebrar contratos, ou termos de qualquer espécie ou, ainda, transacionar , a qualquer título, com a administração do Município.

Parágrafo Único - Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, na forma estabelecida na legislação tributária.

#### Seção V

## Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 152 - O contribuinte que houver cometido infração punida, segundo às disposições deste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único - O regime especial de fiscalização de que trata este artigo será definido de ato administrativo - regulamentar.

### Seção VI

#### Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções

Art. 153 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que, gozando de isenção de tributos municipais, infringirem disposições deste Código, ficarão privadas, por um ano, desse benefício e, no caso de reincidência, dele privado definitivamente.

Parágrafo Único - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

### Seção VII

#### Das Penalidades Funcionais

Art. 154 - Serão punidos com multa equivalente a 15 (quinze) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando for

esta solicitada na forma deste Código;

II - os agentes fiscais que, por negligência' ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 155 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação de autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 156 - O pagamento de multa decorrente de processo' fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

#### Seção VIII

##### Do Parcelamento de Débitos

Art. 157 - É permitida a concessão de parcelamento de débito fiscal, em até 12 (doze) parcelas, mediante requerimento do interessado, não se excluindo, em caso algum, o pagamento de multas, acréscimos moratórios e correção monetária, excluídos os débitos já ajuizados.

Parágrafo Único - O valor mínimo de cada parcela será de 1 (uma) "UPF" e a falta de pagamento de qualquer delas, no prazo previsto, suspenderá o benefício, acarretando o vencimento das restantes.

#### Seção IX

##### Da Correção Monetária

Art. 158 - Os débitos fiscais decorrentes do não recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados no

mês em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizado - monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional.

Parágrafo Único - O valor dos débitos a que se refere este artigo será atualizado segundo os coeficientes aplicáveis pelas repartições fiscais da União, na forma prevista na Lei Federal nº 4.357, de 16 de julho de 1964 e alterações posteriores.

Art. 159 - A correção monetária prevista no artigo anterior aplicar-se-á também aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada.

§ 1º - No caso deste artigo, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgada procedente a reclamação, o recurso ou a medida judicial, será atualizada monetariamente, na forma prevista neste capítulo.

§ 2º - As importâncias depositadas pelos contribuintes, em garantia de instância administrativa ou judicial, serão devolvidas obrigatoriamente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da decisão que houver reconhecido a improcedência total ou parcial da exigência fiscal.

§ 3º - Se as importâncias depositadas, na forma do parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitas a permanente correção monetária até a data da efetiva devolução, podendo ser utilizadas pelo contribuinte como compensação, na forma do artigo 77, para pagamento de tributos devidos ao Município.

Art. 160 - As multas e juros de mora previstos na legislação tributária, como percentagens do débito fiscal, serão calculados sobre o respectivo montante corrigido monetariamente, nos termos deste capítulo.

Art. 161 - A correção monetária prevista neste capítulo aplica-se a quaisquer débitos tributários - que deveriam ter sido pagos antes da vigência deste Código.

Art. 162 - Excluem-se das disposições do artigo anterior os débitos cuja cobrança esteja suspensa, por medida administrativa ou judicial, se o devedor ou seu representante legal já tiver depositado, em moeda, a importância questionada.

Art. 163 - A correção monetária é de aplicação obrigatória, só podendo ser dispensada nas hipóteses expressamente mencionadas neste capítulo.

## TÍTULO II

### DO PROCESSO FISCAL

#### Capítulo I

##### Das Medidas Preliminares e Incidentes

#### Seção I

##### Dos Termos de Fiscalização

Art. 164 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento

to ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e, poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á ' cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

## Seção II

### Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 165 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros ou em outros lugares' ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código, em lei ou regulamento.

Parágrafo Único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 166 - Da apreensão lavrar-se-á termo próprio, com os elementos do auto de infração, observando

se, no que couber, o disposto no artigo 174 deste Código.

Parágrafo Único - O termo de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 167 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 168 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único - Em relação a este artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 189 a 191.

Art. 169 - Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 30 (trinta) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da administração, à associações de caridade e demais entidades beneficentes ou de assistência social.

§ 2º - Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será

o autuado notificado para, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

### Seção III

#### Da Representação

Art. 170 - Qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 171 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, autuará o infrator ou arquivará a representação.

### Capítulo II

#### Dos Atos Iniciais

##### Seção I

#### Da Notificação Fiscal - Auto de Infração e Apreensão

Art. 172 - Verificada a omissão do pagamento do tributo ou qualquer infração de dispositivo legal ou regulamentar, será expedida contra o infrator Notificação Fiscal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição fiscal competente, a Notificação Fiscal será automaticamente convertida em Auto de Infração, organizando-se o competente processo fiscal.

§ 2º - Considera-se convencido do débito fis

cal o contribuinte que pagar o tributo no prazo referido no "caput" deste artigo, assumindo caráter de transação, não cabendo' mais recurso ou defesa para a mesma.

Art. 173 - A Notificação Fiscal - Auto de Infração e Apreensão obedecerá à modelo a ser fixado em ato normativo do Poder Executivo.

Art. 174 - A Notificação Fiscal - Auto de Infração e Apreensão, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, dia e hora da lavratura;
- II - conter o nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;
- V - conter a assinatura do autuante.

Parágrafo Único - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator, podendo, a critério da autoridade fiscal, ser lavrado Termo Aditivo.

Art. 175 - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Parágrafo Único - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou

não quiser assinar o auto, far-se-á menção' dessa circunstância.

Art. 176 - Da lavratura do auto será intimado o infra-  
tor:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 177 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio com AR;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado este na data da afixação ou da publicação.

Art. 178 - As intimações subsequentes à inicial, quando necessárias, far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 176 e 177 deste Código.

## Seção II

### Das Reclamações Contra Lançamentos

Art. 179 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 30 (trinta)

dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital ou do recebimento do aviso.

Art. 180 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 181 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 182 - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

### Capítulo III

#### Da Defesa

Art. 183 - O autuado apresentará defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da Notificação Fiscal - Auto de Infração e Apreensão.

§ 1º - Findo o prazo constante deste artigo, sem que o autuado apresente defesa, será considerado revel.

§ 2º - O Termo de Revelia impedirá recurso - para julgamento singular de primeira instância.

Art. 184 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo do Protocolo Geral da Prefeitura.

Parágrafo Único - Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para apreciá-la.

Art. 185 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria

que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 186 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista ao chefe da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

Art. 187 - Findos os prazos previstos nos artigos 183 e 184 desta lei, poderá a autoridade de primeira instância, se entender necessário, baixar o processo para novas diligências, no prazo de 20 (vinte) dias, inclusive determinar lavratura de "Termo Aditivo", se for o caso.

§ 1º - Findo o prazo previsto neste artigo, o processo será presente à autoridade de primeira instância, que o julgará e proferirá despacho decisório, impondo as penalidades cabíveis.

§ 2º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

#### Capítulo IV

##### Da Decisão em Primeira Instância e Recursos

Art. 188 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

§ 1º - Sendo a decisão de primeira instância favorável ao fisco municipal, será

extraída, contra o autuado, portaria de intimação, ficando marcado o prazo de 30 (trinta) dias contados do "ciente", para pagamento do débito.

§ 2º - Durante o prazo mencionado no § 1º - deste artigo, será facultado ao autuado, dentro de 15 (quinze) dias corridos, interpor pedido de reconsideração ao Diretor - Fazendário ou, dentro de 30 (trinta) dias - corridos, recurso dirigido ao Prefeito.

§ 3º - Os recursos interpostos, depois de esgotado o prazo do parágrafo anterior, serão encaminhados obrigatoriamente ao Prefeito, que deles poderá conhecer, excepcionalmente, observado, sempre, o contido - nos artigos 189 e 190 desta Lei.

§ 4º - No caso mencionado no § 2º deste artigo, subindo o recurso à apreciação do Diretor Fazendário, a requerimento do interessado, sendo seu despacho contrário ao fisco municipal, deverá o referido Diretor - recorrer, de ofício, ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias, desde que, o montante em litígio seja superior a 10 (dez) "UPF".

§ 5º - Sendo a decisão de primeira instância contrária ao fisco municipal, deverá a autoridade recorrer, de ofício, no prazo de 10 (dez) dias, ao Diretor Fazendário, desde que, o montante exigido seja superior a 5 (cinco) "UPF".

§ 6º - No caso do § 5º deste artigo, qualquer que seja a decisão do Diretor, não o obrigará a recorrer ao Prefeito, cabendo todavia, este direito ao autuado no prazo de 10 (dez) dias, observadas as exigências contidas nos artigos 189 e 190.

§ 7º - Findo o prazo mencionado no § 1º deste artigo e não tendo sido tomadas as medidas previstas no § 2º, nem a parte requerendo o previsto no § 6º deste artigo, será expedido memorando de Cobrança Amigável, sendo aguardado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do "ciente", o comparecimento do autuado para liquidação do débito.

§ 8º - Findo o prazo mencionado no § 7º deste artigo, sem que haja sido liquida-

do o débito, será extraída Nota de Débito para envio à Dívida Ativa.

§ 9º - Em qualquer fase do julgamento em primeira instância, poderá o Prefeito, nos casos que julgar conveniente, avocar processos fiscais, reformando, inclusive, despachos proferidos pelas autoridades que lhe são subordinadas.

## Capítulo V

### Da Garantia de Instância

Art. 189 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo Único - São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no artigo 154 deste Código.

Art. 190 - Quando a importância total do litígio exceder de 15 (quinze) "UPF", permitir-se-á a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o § 2º do artigo 188 deste Código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo a juízo da administração ou pela caução de títulos da dívida pública.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste e, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos, e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanes-

cente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias ,  
contados da notificação, se o produto da  
venda dos títulos não for suficiente para a  
liquidação do débito.

Art. 191 - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo Único - Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente ,  
nem o devedor da Fazenda Municipal.

Art. 192 - Recusados dois fiadores, será o recorrente -  
intimado a efetuar o depósito, dentro de  
5 (cinco) dias ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo  
fôr maior.

## Capítulo VI

### Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 193 - Havendo recurso voluntário e na forma dos artig<sup>o</sup>s 189 e 190 as decisões fiscais definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do sujeito passivo e,  
quando for o caso, também do seu fiador,  
no prazo de 10 (dez) dias, para satisfazer ao pagamento do valor  
da condenação;

II - pela notificação do sujeito passivo para  
vir receber importância indevidamente recolhida como tributo ou multa;

III - pela notificação do sujeito passivo para  
receber ou, quando for o caso, pagar, no

prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre:

- a) o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;
- b) o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

IV - pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação;

V - pela inscrição, na Dívida Ativa, e remessa da certidão para cobrança executiva, dos débitos a que se referem os incisos I e III deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

Art. 194 - A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação, deduzidas as despesas legais na venda, inclusive as taxas oficiais de corretagem, proceder-se-á, em tudo que couber, na forma do inciso III, alínea "b", do artigo 193.

## Capítulo VII

### Dos Prazos

Art. 195 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou pagamento de multas.

Art. 196 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de

expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo Único - Não ocorrendo a hipótese - prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia útil de expediente normal imediatamente seguinte ao estabelecido.

### TÍTULO III

#### DO CADASTRO FISCAL

##### Capítulo I

##### Das Espécies de Cadastro

Art. 197 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura, compreende:

- I - o Cadastro Imobiliário Urbano;
- II - o Cadastro de Atividades Econômicas.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário Urbano compreende:

- a) os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana do Município;
- b) os terrenos edificados ou que vierem a ser edificados nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana do Município.

§ 2º - O Cadastro de Atividades Econômicas, compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e comércio, habituais e lucrativos, as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, prestadores de serviços sujeitos à tributação municipal, as sociedades civis e fundações, bem como os que exercem o comércio eventual de ambulantes.

Art. 198 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior, bem como todas as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, no território do Município, qualquer atividade econômica legalmente permitida, de natureza civil ou comercial, mesmo sem finalidade lucrativa, referidas no § 2º do artigo anterior, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 199 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e o Estado, visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis.

Art. 200 - A Prefeitura, poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência.

## Capítulo II

### Da Inscrição no Cadastro Imobiliário Urbano

Art. 201 - Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou de isenção, situados nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana do Município, deverão ser inscritos no Cadastro Imobiliário Urbano da Prefeitura, de acordo com a Legislação Municipal.

§ 1º - A inscrição de que trata este artigo, será de responsabilidade:

- a) do proprietário ou seu representante legal, devidamente averbado;
- b) dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- c) do promissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda, inscrito no Registro de Imóveis;
- d) do inventariante, síndico ou liquidante.

dante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

§ 2º - A inscrição far-se-á em formulário próprio, aprovado pela Prefeitura, no qual o contribuinte ou seu representante, de clarará, sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que venham a exigir-se em regulamento:

- I - tratando-se de imóvel não construído:
  - a) nome e qualificação;
  - b) nome do procurador ou representante legal;
  - c) local do imóvel e denominação do bairro, vila, loteamento ou logradouro em que esteja situado;
  - d) área e dimensão do terreno, bem como as confrontações;
  - e) valor do imóvel;
  - f) dados do título de aquisição - da propriedade ou do domínio útil;
  - g) qualidade em que a posse é exercida;
  - h) endereço para entrega do aviso;
  - i) localização do imóvel, segundo esboço ou "croquis" que anexará;
  - j) certidão de quitação do imóvel;
- II - tratando-se de imóvel construído:
  - a) nome e qualificação;
  - b) número da inscrição anterior;
  - c) localização;
  - d) área do terreno e da construção, por pavimentos, área total da edificação, inclusive pequenas construções;
  - e) valor do imóvel;
  - f) aluguel efetivo anual;
  - g) dados do título de aquisição - da propriedade ou do domínio útil;
  - h) qualidade em que a posse é exercida;
  - i) certidão de quitação do imóvel

Art. 202 - A inscrição deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias, contados:

I - para os imóveis não construídos:

- a) convocação por edital, que vier a ser feita pela Prefeitura, por zonas ou setores fiscais, parcial ou englobadamente;
- b) da aquisição que importe em desmembramento do imóvel ou em constituição de parte ideal;
- c) da alteração da forma do lote, por medida judicial ou por acessão, como de finida na lei civil;
- d) da demolição ou do perecimento da edificação existente no imóvel.

II - para os imóveis construídos:

- a) da convocação por edital, que vier a ser feita pela Prefeitura, por zonas ou setores fiscais, parcial ou englobadamente;
- b) da conclusão da edificação;
- c) da aquisição que importe em desdobramento do imóvel ou em constituição de parte ideal.

Art. 203 - Serão objeto de uma única inscrição, obrigatoriamente acompanhada de planta, as glebas' brutas, desprovidas de melhoramentos, cuja utilização dependa de obras de urbanização.

Art. 204 - A inscrição de que trata esta Seção é obrigatória, estendendo-se aos imóveis já inscritos ou sujeitos a inscrição por lei anterior.

Art. 205 - Deverão ser comunicados ao Cadastro Imobiliário Urbano da Prefeitura, em formulário próprio aprovado por esta, dentro de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência:

I - as transcrições, no Registro de Imóveis' de títulos e de aquisição de terrenos, me diante averbação;

II - as promessas de venda e compra de terrenos inscritos no Registro de Imóveis e a cessão de direitos destes;

III - as aquisições de imóveis construídos;

IV - as reformas, ampliações ou modificações' de uso de imóveis construídos;

V - outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo do imposto.

§ 1º - As comunicações serão promovidas: as do item I, pelos respectivos adquirentes; as do item II, pelos respectivos promitentes compradores ou cessionários e as dos demais itens, pelo sujeito passivo.

§ 2º - A obrigação prevista no item I, estende-se, no caso de áreas arruadas ou loteadas em curso de venda, ao vendedor e ao cedente dos direitos relativos à promessa de venda e compra.

Art. 206 - Para os efeitos deste imposto, consideram-se sonegados à inscrição, os imóveis não inscritos no prazo e forma regulares e aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, má-fé ou dolo quanto a qualquer elemento da declaração obrigatória.

Parágrafo Único - Nos casos mencionados neste artigo, a inscrição será feita de ofício, através dos dados contidos no Auto de Infração e demais elementos - ao alcance da repartição.

Art. 207 - Para complementar a inscrição no Cadastro Imobiliário Urbano, dos imóveis urbanos, são os responsáveis mencionados no § 1º do artigo 201, obrigados a for

necer os elementos solicitados pelo órgão competente.

Parágrafo Único - As informações solicitadas serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da solicitação, sob pena de multa prevista neste Código para faltosos.

Art. 208 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes do litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo Único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falidade e as sociedades em liquidação.

Art. 209 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, até o dia 5 (cinco) de cada mês, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados ou cujo contrato de compra e venda tenha sido rescindido, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor, o número de inscrição, livro e folhas do registro competente, juntamente com a certidão de quitação dos imóveis alterados, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário Urbano.

Art. 210 - A concessão de "habite-se" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação, reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo - respectivo à repartição municipal competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário Urbano, devendo o requerente já estar inscrito no referido Cadastro

### Capítulo III

## Da Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas

Art. 211 - A inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas, será feita pelos contribuintes mencionados no § 2º do artigo 197, mediante preenchimento e entrada de formulário próprio na repartição competente da Prefeitura, na forma e prazos que o for estabelecido em legislação e regulamentos.

Art. 212 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data em que ocorrerem, alterações em qualquer das características estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 213 - A cessação temporária ou definitiva das atividades do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a fim de ser anotada no Cadastro Fiscal.

Parágrafo Único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria, comércio ou prestação de serviços.

Art. 214 - Para os efeitos deste capítulo, considera-se estabelecimento o local, fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar e de prestação de serviços, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade -

não seja caracterizada como de prestação de serviços exercida em caráter individual.

## PARTE ESPECIAL

### TÍTULO I

#### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

##### Capítulo I

###### Da Incidência, Isenções e Reduções

Art. 215 - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis por natureza ou por acessão física, localizados na zona urbana do Município.

Art. 216 - Para os efeitos deste imposto entende-se por zona urbana, as áreas urbanas, urbanizáveis, ou de expansão urbana e os loteamentos para fins urbanos localizados na área rural destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, conforme determinações do Código Tributário Nacional e legislação municipal específica.

Art. 217 - São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano:

- I - os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado e do Município;
- II - os imóveis residenciais, pertencentes a cegos, mutilados, incluídos os portadores do "Mal de Hansen", como tais definidos em legislação regulamentar,

utilizados pelos mesmos, localizados em logradouros não pavimentados, cujos valores não excedam a 300 (trezentos) "UPF" e que comprovem não possuir outro imóvel no Município, em seu nome ou no do cônjuge ou dependente;

III - os imóveis pertencentes a entidades esportivas utilizadas como praças de esporte.

Art. 218 - Os ex-integrantes da FEB que tomaram parte ativa em combate nos campos da Itália, bem como suas viúvas, gozarão de isenção de qualquer imposto que recaia sobre o imóvel destinado a residência própria.

Parágrafo Único - A isenção de que trata o presente artigo não é extensiva aos imóveis sublocados.

Art. 219 - O Imposto Predial e Territorial Urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos.

Art. 220 - Para a lavratura de escritura pública e inscrição de contratos ou promessas de compra e venda, relativa a bem imóvel, é obrigatória a apresentação de certidão negativa de tributos sobre a propriedade, fornecida pelo órgão competente da Prefeitura.

## Capítulo II

### Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 221 - O Imposto Predial e Territorial Urbano será cobrado de acordo com a Tabela I, anexa, com aplicação de alíquotas progressivas.

Art. 222 - O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados existentes no Cadastro Imobiliário Urbano, levando-se em conta o valor do terreno, em se tratando de imóvel não construído e do valor do terreno acrescido do valor da construção, em se tratando de imóvel construído.

§ 1º - O valor venal do terreno será obtido através dos dados constantes da Planta de Valores Unitários de Terrenos, na qual se levarão em conta, para avaliação, os seguintes elementos:

I - o índice de valorização correspondente à zona em que estiver situado o terreno;

II - o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;

III - a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características do terreno;

IV - os serviços públicos e os melhoramentos urbanos existentes nos logradouros;

V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

§ 2º - O valor venal da construção será calculado através da Tabela de Preços de Construções, levando-se em conta os seguintes fatores:

I - padrão ou tipo de construção;

II - a área construída;

III - o valor unitário do m<sup>2</sup> da construção.

§ 3º - A Planta de Valores Unitários de Terrenos, bem como qualquer outra tabela que concorra para a fixação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, serão atualizadas anualmente por Decreto do Executivo, com base no valor da "UPF", segundo as prescrições contidas no parágrafo único do art. 4º deste Código.

§ 4º - A Tabela de Preços de Construções bem como qualquer outra tabela que concorra para a fixação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana, se

rão atualizadas anualmente por Decreto do Executivo, com base no valor da "UPF", segundo as prescrições contidas no parágrafo único do art. 4º deste Código.

Art. 223 - O mínimo do Imposto Predial e Territorial Urbano será de 1 (um) "UPF".

### Capítulo III

#### Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 224 - O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, sempre que possível, será feito - em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 225 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário Urbano.

§ 1º - No caso de condomínio de terreno não edificado, figurará o lançamento no nome de todos os condôminos.

§ 2º - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome dos proprietários' condôminos.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, se-

rão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de imóvel pertencente às massas falidas ou sociedades em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificação serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, se em nome deste estiver inscrito no Registro competente.

Art. 226 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida em regulamentação do Executivo.

§ 1º - Far-se-á o lançamento anualmente, exigido o imposto de uma só vez ou em parcelas, conforme dispuser ato do Executivo

§ 2º - O pagamento total do tributo, se feito no prazo de vencimento da primeira quota, gozará de um desconto de 20% (vinte por cento).

§ 3º - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

§ 4º - Os lançamentos relativos a exercícios anteriores, serão feitos de conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem, ressalvadas as disposições expressas deste Código.

## TÍTULO II

### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

## Capítulo I

### Da Incidência

Art. 227 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista que se segue:

- 1 - Médicos, dentistas e veterinários;
- 2 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos, obstetras;
- 3 - Laboratórios de análises clínicas e electricidade médica;
- 4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- 5 - Advogados ou provisionados;
- 6 - Agentes da propriedade industrial;
- 7 - Agentes da propriedade artística ou literária;
- 8 - Peritos e avaliadores;
- 9 - Tradutores e intérpretes;
- 10 - Despachantes;
- 11 - Economistas;
- 12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
- 13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço);
- 14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
- 15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para a

quisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);

16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas;

18 - Projetistas, calculistas, desenhistas - técnicos;

19 - Execução, por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM);

20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM);

21 - Limpeza de imóveis;

22 - Raspagem e lustração de assoalhos;

23 - Desinfecção e higienização;

24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);

25 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões, de beleza;

26 - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres;

27 - Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal;

28 - Diversões públicas:

a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "Taxi-dancings"

- e congêneres;
  - b) exposições com cobrança de ingresso;
  - c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
  - d) bailes, "shows", festivais, recitais' e congêneres;
  - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação de espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações' de rádio ou de televisão;
  - f) execução de música, individualmente - ou por conjuntos;
  - g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo;
- 29 - Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas , que ficam sujeitos ao ICM);
- 30 - Agências de turismo, passeios ou excursões, guias de turismo;
- 31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis ou imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;
- 32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;
- 33 - Análises técnicas;
- 34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
- 35 - Propaganda e publicidade, inclusive planajamento de campanhas ou sistemas de pu**l**icidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de pu**l**icidade, por qualquer meio;
- 36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guaru

da de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;

37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto - depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);

38 - Guarda e estacionamento de veículos;

39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);

40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);

41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM);

42 - Recondicionamento de motores (o valor - das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM);

43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;

44 - Ensino de qualquer grau ou natureza;

45 - Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;

46 - Tinturaria e lavanderia;

47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanopiastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;

48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele forneci-

do (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica);

49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;

50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video-tapes" para a televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive - dublagem e "mixagem" sonora;

51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo - não incluído no item anterior;

52 - Locação de bens móveis;

53 - Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais;

55 - Florestamento e reflorestamento;

56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);

57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;

58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;

59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);

60 - Encadernação de livros e revistas;

61 - Aerofotogrametria;

62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais

63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes";

64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria;

65 - Empresas funerárias;

66 - Taxidermista;

67 - O exercício de qualquer atividade que represente prestação de serviços não constante dos itens anteriores.

§ 1º - Fica autorizado o Prefeito a atualizar a lista de serviços a que se refere o artigo sempre que a mesma seja alterada por parte da legislação federal pertinente.

§ 2º - Consideram-se tributáveis, para efeito de incidência do imposto, os serviços decorrentes do fornecimento de trabalho, com ou sem utilização das máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários e consumidores finais.

Art. 228 - Os serviços relacionados no artigo anterior - estão sujeitos, apenas, ao Imposto Sobre Serviços, ainda que a sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, excetuados os casos ali previstos.

Parágrafo Único - O fornecimento de mercadorias com a prestação de serviços não especificados no artigo anterior, não está sujeito ao Imposto Sobre Serviços.

Art. 229 - Considera-se local da prestação de serviço:

I - o local do estabelecimento prestador do serviço ou, na falta do estabelecimento, o domicílio do prestador do serviço;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação do serviço;

III - nos demais casos, o lugar onde efetivamente se prestou o serviço.

Art. 230 - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do fornecimento simultâneo de mercadorias;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- IV - do resultado financeiro do exercício da atividade.

Parágrafo Único - Considera-se devido o imposto dentro de cada mês, a partir da data:

- a) do recebimento do preço do serviço, para as atividades de prestação de serviço em geral;
- b) do recebimento do aviso de crédito, para os contribuintes que pagam imposto sobre comissões recebidas;
- c) da emissão da nota fiscal ou da fatura, para aqueles que possuam escrita fiscal.

## Capítulo II

### Imunidade, não Incidência e Isenção

Art. 231 - Não são contribuintes do imposto:

- I - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos de prestação de trabalhos e terceiros;
- II - os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;
- III - os servidores públicos federais, estaduais municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição;
- IV - os trabalhadores avulsos.

Parágrafo Único - Fica isento do imposto, a execução, por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva, contratados com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos.

### Capítulo III

#### Sujeito Passivo

Art. 232 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

X Art. 233 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de transporte urbano ou rural, de carga ou de passageiros estritamente de natureza municipal;

II - pelo locador de:

a) bem móvel;

b) espaço em bem imóvel a título de hospedagem;

III - por quem seja responsável pela execução de obras hidráulicas ou de construção civil, incluídos nessa responsabilidade os serviços auxiliares e as subempreitadas;

IV - pelo subempreiteiro de obra referida no item anterior e pelo prestador de serviços auxiliares, tais como os de encanador, electricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e semelhantes.

Parágrafo Único - É responsável, solidariamente como devedor, o proprietário de obra nova, em relação aos serviços da construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador do serviço.

Art. 234 - Todo aquele que utilizar serviços prestados - por firmas ou por profissionais autônomos, de verá exigir nota fiscal ou recibo, na qual conste o número de inscrição do prestador de serviço no Cadastro de Atividades Econômicas da Prefeitura.

§ 1º - Não constando o número de inscrição na nota fiscal ou efetuando-se o pagamento sob forma de recibo, o pagador reterá o montante do imposto devido sobre o total da operação, recolhendo-o no prazo regulamentar em guia própria, se o pagador for contribuinte inscrito.

§ 2º - A não retenção do montante do imposto a que se refere o § 1º deste artigo, implicará na responsabilidade do pagamento pelo imposto devido, além da multa pela infração.

Art. 235 - Considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o contribuinte exerce a sua atividade econômica em caráter permanente ou temporário, bem como o local onde se encontram as mercadorias, objeto de sua atividade, ainda que em local pertencente a terceiros.

Art. 236 - O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias que esta lei atribui ao estabelecimento.

§ 1º - Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços prestados.

§ 2º - Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

#### Capítulo IV

## Inscrição

Art. 237 - O sujeito passivo é obrigado a inscrever cada um dos seus estabelecimentos na repartição fiscal competente, antes do início da atividade.

§ 1º - Considera-se início de atividade a prática de atos preparatórios para o funcionamento do estabelecimento ou negócio ou para o exercício de profissão.

§ 2º - A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o sujeito passivo de clarará, sob sua exclusiva responsabilidade, na forma, prazo e condições regulamentares, todos os elementos exigidos pela legislação municipal.

§ 3º - Como complemento dos dados para inscrição o sujeito passivo é obrigado a anexar ao formulário, a documentação exigida pelo regulamento e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

Art. 238 - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, no prazo fixado em regulamento, sempre que ocorrer qualquer modificação nas declarações constantes do formulário.

Art. 239 - A transferência, a venda e o encerramento de atividades, serão comunicados no prazo regulamentar, à repartição competente, para efeito do cancelamento da inscrição.

Art. 240 - Feita a inscrição, a repartição fornecerá ao sujeito passivo, um cartão numerado:

§ 1º - O número de inscrição apostado no cartão referido neste artigo, será impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo sujeito passivo, independentemente de outros elementos exigidos pelo regulamento.

§ 2º - No caso de extravio do cartão de ins-

crição ou do alvará de localização, será fornecido ao contribuinte 2ª (segunda) via dos mesmos, mediante o pagamento da multa penal estabelecida no artigo 142, por documento

Art. 241 - Para identificação do contribuinte, poderá o Executivo adotar o número de inscrição previsto no Cadastro Geral de Contribuintes, instituído pela Lei Federal nº 4.503, de 30 de novembro de 1964, ou na forma que for determinada em regulamento.

## Capítulo V

### Do Lançamento

Art. 242 - O lançamento do imposto far-se-á:

I - anualmente, pelo órgão fazendário com relação as atividades relacionadas na Tabela II, que integra este Código, quando exercidas por profissional autônomo;

II - mensalmente, mediante lançamento por homologação, com relação às atividades relacionadas na Tabela II, que integra este Código, quando exercidas por empresas ou pessoas a ela equiparadas.

## Capítulo VI

### Escrita e Documentação Fiscal

Art. 243 - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

§ 1º - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais e a forma para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção -

de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

§ 2º - A escrituração de livro fiscal não poderá atrasar-se além do 5º (quinto) dia do mês subsequente.

Art. 244 - Os livros fiscais não poderão ser retirados - do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

Art. 245 - Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo Único - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados, mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 246 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por quem tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviços, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 247 - Por ocasião da prestação de serviço deverá - ser emitida nota fiscal, com as indicações , utilização e autenticação determinadas em legislação regulamentar.

Art. 248 - A impressão de notas fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

Parágrafo Único - As empresas tipográficas - que realizarem a impressão de notas fiscais, são obrigadas a manter livro para registro das que houverem fornecido.

Art. 249 - Legislação regulamentar poderá dispensar a emissão de nota fiscal, para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras, que expeçam cupons numerados, seguidamente, para cada operação e disponham de totalizadores.

§ 1º - A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

§ 2º - O contribuinte deverá possuir, obrigatoriamente, talão de nota fiscal de prestação de serviço, para uso eventual nos impedimentos ocasionais da máquina registrada.

Art. 250 - Os contribuintes de rudimentar organização, tal como descritos em legislação regulamentar, poderão, a critério da Fazenda Municipal, ser dispensados da emissão da nota fiscal, bem como da escrituração dos livros de escrita fiscal.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese deste artigo, o imposto será por estimativa, com base nos montantes arbitrados pela autoridade fiscal.

§ 2º - A estimativa a que se refere o parágrafo anterior prevalecerá até prova em contrário.

## Capítulo VII

## Cálculo do Imposto

Art. 251 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual serão aplicadas as alíquotas previstas na Tabela nº II, anexa.

§ 1º - Considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º - Na falta desse preço ou não sendo ele logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do § anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 4º - Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos' ou apurados.

§ 5º - O preço mínimo de determinados tipos de serviços poderá ser fixado, pela repartição competente, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 6º - Os contribuintes poderão cobrar dos usuários dos serviços, em separado do preço, o valor do imposto decorrente da prestação do serviço, o qual constará de destaque no documento fiscal emitido.

Art. 252 - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas, nos seguintes casos especiais:

I - quando o contribuinte não exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas - da Prefeitura.

Art. 253 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes normas relativas ao cálculo e recolhimento do tributo:

I - com base em informações do sujeito passivo e em outros elementos informativos, serão estimados o valor provável das operações tributáveis e do imposto total a recolher no exercício, um e outro dependentes da aprovação da autoridade municipal competente;

II - o montante do imposto a recolher, assim estimado, será dividido para pagamento em parcelas mensais, iguais e em número correspondente aos dos meses do período em relação ao qual o imposto tiver sido estimado;

III - findo o período para o qual se fez a estimativa ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, serão apurados o preço real do serviço e o montante do tributo efetivamente devido pelo sujeito passivo, no período considerado;

IV - verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e apurado, será ela:

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do encerramento do período considerado e independentemente de qualquer iniciativa fiscal, quando favorável ao fisco;

b) restituída ou compensada mediante requerimento, no prazo de 30 (trinta)

dias após o término do exercício ou da cessação da ação do sistema, quando favorável ao sujeito passivo, salvo quando, no exercício, houver sido apurada, por qualquer forma, sonegação do imposto pelo sujeito passivo.

§ 1º - O enquadramento do sujeito passivo no regime da estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§ 2º - O fisco poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação de sistema previsto neste artigo, de modo geral, em relação a qualquer estabelecimento ou a qualquer grupo de atividades.

§ 3º - Poderá o fisco rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 254 - Quando se tratar de prestação de serviços por profissionais autônomos, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por alíquotas fixas, sem considerar as importâncias pagas a título de remuneração do respectivo trabalho.

§ 1º - Considera-se profissional autônomo:  
a) o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível universitário ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;  
b) o profissional não liberal, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, desenvolva atividade lucrativa de forma autônoma.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos profissionais autônomos que:

- a) prestam serviços alheios ao exercício da profissão para a qual sejam habilitados;
- b) utilizem mais de 2 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;
- c) não comprovem a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas - da Prefeitura.

§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista constante do artigo 227 forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma prevista no "caput" deste artigo, calculado em dobro sobre cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica às sociedades em que exista:

- a) sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;
- b) sócio pessoa jurídica;
- c) mais de 2 (dois) empregados profissionalmente não habilitados ao exercício da atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade.

§ 5º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tomando como base de cálculo os preços cobrados pela execução dos serviços.

Art. 255 - Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- I - ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço;
- II - ao valor das subempreitadas sobre as quais já tenha incidido o imposto.

Art. 256 - É indispensável a exibição da documentação -  
fiscal relativa à obra:

I - na expedição do "habite-se" ou do "auto  
de vistoria" e na conservação de obras  
particulares;

II - no pagamento de obras contratadas com o  
Município, que não se enquadrem no dispos  
to no parágrafo único, do artigo 231.

Parágrafo Único - Os licenciamentos de que  
trata o ítem I, não poderão  
se efetivar sem o pagamento do tributo na ba-  
se mínima dos preços fixados, pela repartição  
municipal competente, em pauta que reflita os  
correntes na praça.

Art. 257 - O processo administrativo de concessão de  
"habite-se" ou da conservação da obra, deverá  
ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade  
com os seguintes elementos:

- I - identificação da empresa construtora;
- II - número de registro da obra e número do li  
vro respectivo;
- III - valor da obra e total do imposto pago;
- IV - data do pagamento do tributo e número da  
guia;
- V - número da inscrição do sujeito passivo.

Art. 258 - No caso da prestação de serviço à crédito, sob  
qualquer modalidade, o imposto deve ser pago'  
de uma só vez, sobre o valor total da operação.

Parágrafo Único - Incluem-se na base de cálcu  
lo do imposto o ônus relati  
vo a concessão do crédito, ainda que cobrado  
em separado.

Art. 259 - Na prestação de serviço a título gratuito fei

ta por contribuinte do imposto, este será cal  
culado sobre o valor declarado pelo prestado do serviço nos docu-  
mentos fiscais referentes à operação.

Parágrafo Único - O valor declarado pelo con-  
tribuinte não poderá ser in  
ferior ao vigente no mercado local.

Art. 260 - O sujeito passivo deverá recolher por guia,  
nos prazos regulamentares, o imposto corres-/  
pondente aos serviços prestados em cada mês.

§ 1º - A repartição arrecadadora declarará na  
guia a importância recolhida, fará a  
necessária autenticação e devolverá uma das  
vias ao sujeito passivo, para que este a con  
serve em seu estabelecimento, pelo prazo regu-  
lamentar.

§ 2º - A guia obedecerá a modelo aprovado pe-  
lo Executivo.

§ 3º - Os recolhimentos serão escriturados pe-  
lo sujeito passivo, na forma e condi-  
ções regulamentares.

Art. 261 - É facultado ao Executivo, tendo em vista as  
peculiaridades de cada atividade, adotar ou-  
tra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipa-  
damente, operação por operação ou por estimativa em relação aos  
serviços de cada mês.

§ 1º - No regime de recolhimento por antecipa-  
ção, nenhuma nota, fatura ou documento  
poderá ser emitido sem que haja suficiente -  
previsão de verba.

§ 2º - A norma estatuída no parágrafo anteri-  
or aplica-se à emissão de bilhetes de  
ingresso para diversões públicas.

Art. 262 - Os profissionais autônomos deverão recolher o  
imposto, anualmente, salvo disposição expres-

sa em contrário, em época que será fixada em legislação regulamentar.

Art. 263 - Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade tributável, adotar-se-á para cálculo do imposto o coeficiente ou a alíquota correspondente à atividade predominante, assim entendida, a critério da administração e de acordo com a natureza das atividades:

- I - a que contribui em maior parte para a formação da receita bruta mensal;
- II - a que ocupa maior número de pessoas;
- III - a que demanda maior prazo de execução.

Art. 264 - O lançamento do imposto será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza, existentes no Cadastro de Atividades Econômicas da Prefeitura, de que trata o artigo 227 deste Código, obedecidos os limites constantes da Tabela II, anexa.

## Capítulo VIII

### Regimes Especiais de Controle e Fiscalização

Art. 265 - Em casos especiais e tendo em vista facilitar o cumprimento, pelos contribuintes, das obrigações fiscais, mediante despacho fundamentado do fisco, em processo regular e a requerimento do sujeito passivo, poderá ser permitida a adoção de regime especial, tanto para pagamento do tributo, como para emissão de documentos e escrituração de livros fiscais.

Parágrafo Único - O despacho que conceder regime especial, esclarecerá quais as normas especiais a serem observadas pelo sujeito passivo, advertindo ainda que o regime poderá ser, a qualquer tempo e a crité

rio do fisco, alterado ou suspenso, quando -  
não forem cumpridas as normas anteriormente -  
concedidas.

Art. 266 - Quando o sujeito passivo deixar, reiteradamen-  
te, de cumprir as obrigações fiscais, a auto-  
ridade fiscal poderá impor-lhe regime especial para cumprimento -  
dessas obrigações.

§ 1º - O regime especial previsto neste arti-  
go, constará das normas que forem ne-  
cessárias para compelir o sujeito passivo à  
observância da legislação municipal.

§ 2º - O sujeito passivo observará as normas'  
determinadas, pelo período que for fi-  
xado no ato que as instituir, podendo ser al-  
teradas, agravadas ou abrandadas, a critério  
do fisco.

## Capítulo IX

### Dos Acordos e Compensações

Art. 267 - Fica o Prefeito autorizado a firmar acordo'  
com estabelecimentos de ensino e de serviços  
médico-hospitalares, visando a estabelecer um processo permanente  
e automático de encontro de contas, compensando créditos tributári-  
os referentes ao imposto sobre serviços com créditos, líquidos e  
certos das firmas e estabelecimentos acima relacionados, contra a  
Fazenda Municipal.

Art. 268 - Sem prejuízo de outras disposições que venham  
a ser estabelecidas pelas partes, os acordos  
a que se refere o artigo anterior obedecerão aos seguintes critéri-  
os básicos:

I - os estabelecimentos que firmarem acordo  
pagarão o imposto sobre serviços com base  
em estimativa mensal;

II - a estimativa mensal será a diferença entre o valor do imposto devido mensalmente e o valor dos serviços efetivamente prestados ou utilizados pelo Município no mesmo mês;

III - o valor do serviço prestado ou utilizado pelo Município será igual:

- a) no caso de estabelecimentos de educação, ao preço vigente no estabelecimento;
- b) no caso de serviços médico-hospitalares ao preço estipulado pelos órgãos da previdência social.

§ 1º - Os acordos a que se refere este capítulo poderão ser coletivos, respeitando-se, entretanto, a necessidade da assinatura de um acordo específico para cada um dos tipos de atividades que caracterizam os grupos de contribuintes signatários.

§ 2º - O não cumprimento, pelo contribuinte, de qualquer das cláusulas do acordo, implicará na sua exclusão mediante proposta fundamentada do órgão fazendário, sendo exigido imediatamente o pagamento do imposto, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

§ 3º - A exclusão de um ou de alguns contribuintes do acordo coletivo não o invalida, prejudica ou altera seus termos e propósitos, permanecendo suas cláusulas sempre boas, firmes e valiosas com relação aos signatários remanescentes.

Art. 269 - As entidades imunes ao imposto, que desejarem colaborar com a municipalidade na solução dos problemas educacionais e de assistência social do Município, poderão pleitear a sua inclusão nos acordos referidos neste seção, caso em que a compensação compreenderá os demais tributos não abrangidos pela imunidade.

Art. 270 - A inclusão tanto dos contribuintes quanto das

entidades imunes nos acordos referidos nesta seção, far-se-á mediante solicitação dos interessados, obedecidas' as condições a serem fixadas em avisos publicados na imprensa oficial ou em órgão de circulação local.

Art. 271 - Uma vez incluído no acordo de que trata o artigo anterior, o enquadramento do contribuinte no sistema de estimativa mensal a que se referem os incisos I e II do artigo 268, independe de notificação por parte da Fazenda Municipal ou de qualquer outra formalidade.

### TÍTULO III

#### DAS TAXAS

#### Capítulo I

##### Da Incidência e das Isenções

Art. 272 - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

- I - de licença;
- II - de expediente;
- III - de serviços diversos;
- IV - de serviços urbanos.

#### Capítulo II

##### Das Taxas de Licença

#### Seção I

## Disposições Gerais

Art. 273 - As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Art. 274 - As taxas de licença são exigidas para:

- I - localização, funcionamento ou renovação de estabelecimentos ou atividades de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;
- II - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;
- III - exercício, na jurisdição do Município de comércio eventual ou ambulante;
- IV - aprovação e execução de obras, instalações e urbanização de áreas particulares;
- V - publicidade;
- VI - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

## Seção II

Da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento ou Renovação de Estabelecimentos ou Atividades de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços

Art. 275 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza, poderá ser instalado e suas respectivas atividades iniciadas no Município, sem prévia licença para localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo Único - As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Art. 276 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior, será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade ou de proprietário.

Parágrafo Único - A taxa será cobrada de acordo com a Tabela III, anexa a este Código.

Art. 277 - Os pedidos de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas da Prefeitura, feitos através de formulários próprios, só serão deferidos mediante o prévio pagamento da taxa.

Art. 278 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo, o qual será conservado, permanentemente, em lugar visível, pelo contribuinte, juntamente com a guia de pagamento da taxa respectiva.

Art. 279 - A taxa de licença de que trata esta Seção será arrecadada antecipadamente, cabendo ao contribuinte a iniciativa de renovação da referida licença.

Art. 280 - As inscrições regularmente requeridas após 30 (trinta) de junho pagarão a taxa de que trata esta Seção, pela metade.

Parágrafo Único - O período de validade da licença constará da guia de pagamento deste tributo.

Art. 281 - Independem da concessão de licença:

I - o funcionamento de qualquer das reparti-  
ções dos órgãos da administração direta e  
das autarquias federais, estaduais e municipais e do Distrito Fede-  
ral;

II - qualquer atividade da Empresa Brasileira  
de Correios e Telegráfos.

### Seção III

#### Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 282 - Poderá ser concedida licença para funcionamen-  
to de determinados estabelecimentos comerci-/  
ais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal  
de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de li-  
cença especial.

Art. 283 - A taxa de licença para funcionamento dos esta-  
belecimentos em horário especial será cobrada  
por mês ou ano, de acordo com a Tabela IV, anexa a este Código.

Art. 284 - É obrigatória a fixação junto do alvará de lo-  
calização, em local visível e acessível à fis-  
calização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para es-  
se período, sob pena das sanções previstas neste Código.

### Seção IV

#### Da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 285 - A taxa de licença para o exercício do comércio  
eventual ou ambulante será arrecadada por mês  
ou ano, sempre a título precário.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, veículos, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 286 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a Tabela V, anexa a este Código e na conformidade do que dispuser legislação regulamentar.

Art. 287 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Art. 288 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, antes do início da atividade, mediante o preenchimento de formulário próprio, conforme modelo estabelecido pela Prefeitura.

§ 1º - Preenchidas as formalidades constantes da legislação municipal, será fornecido ao sujeito passivo, cartão de inscrição, sendo este documento pessoal e intransferível.

§ 2º - O documento mencionado neste artigo, bem como a guia de pagamento da licença, deverão estar sempre em poder do sujeito passivo, para exibição aos encarregados da fiscalização, quando solicitados.

§ 3º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 4º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 289 - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

- I - os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;
- II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- III - os engraxates ambulantes;
- IV - os pequenos vendedores ambulantes de doces, frutas e outros comestíveis;
- V - os vendedores de gêneros alimentícios e de horticultura, que vendem produtos de

sua lavra.

Parágrafo Único - A isenção não abrangerá os vendedores ambulantes de firmas ou empresas.

Art. 290 - Os comerciantes ambulantes ou eventuais que forem encontrados sem o cartão de inscrição e a prova de quitação da taxa, terão apreendidos os objetos e gêneros de seu comércio que serão levados ao Depósito, até que sejam pagas a licença devida, a multa estabelecida no artigo 142 e as multas de mora previstas no artigo 150 deste Código, contados a partir da data da apreensão e as despesas com a remoção.

§ 1º - Os objetos e gêneros apreendidos serão levados à praça, após decorridos 30 (trinta) dias da data da apreensão, se não satisfeitos os pagamentos a que se refere o artigo.

§ 2º - As mercadorias apreendidas, quando se tratar de carnes, frutas, legumes, aves abatidas, doces e outros alimentos preparados, de fácil deterioração, serão doados, a crité-

rio da autoridade competente e mediante recibo, às instituições de caridade ou assistência social, se não forem reclamadas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

#### Seção V

#### Da Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras, Instalações e Urbanização de Áreas Particulares

Art. 291 - A taxa de licença para aprovação e execução - de obras, instalações e urbanização de áreas particulares, é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como nas instalações elétricas e mecânicas ou qualquer outra obra, da zona urbana do Município e pela permissão outorgada pela Prefeitura, para a urbanização de terrenos particulares, segundo a legislação específica.

Art. 292 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma com acréscimo, demolição, obra e instalações de qualquer natureza ou urbanização de terrenos particulares, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 293 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada - de conformidade com a Tabela VI, anexa a este Código.

Art. 294 - Ficam isentos do pagamento da taxa de que trata esta Seção, os atos e atividades relativos a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, exceto no caso de imóveis em regime de enfiteuse ou aforamento, quando a taxa será devida pelo titular do domínio útil.

Art. 295 - Independem da concessão de licença:

- I - as obras públicas de qualquer natureza;
- II - os loteamentos e arruamentos promovidos - pelo Poder Público, diretamente ou através de órgãos da administração indireta.

Art. 296 - Pelas infrações às disposições desta Seção, aplicar-se-á as penalidades constantes na legislação específica.

#### Seção VI

##### Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 297 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 298 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, altofalantes e propagandistas;

III - e demais formas e meios de anúncio, publicidade e propaganda.

Parágrafo Único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 299 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 300 - Sempre que a licença depender de requerimento este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 301 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 302 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 303 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a Tabela VII, anexa a este Código.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 20% (vinte por cento) da taxa, os anúncios redigidos em língua estrangeira.

§ 2º - A taxa será paga, adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 3º - A transferência de anúncios para local diverso do licenciado, deverá ser precedida de prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem conside

rados como novos. Na hipótese, proceder-se-á na forma do artigo 300 deste Código.

§ 4º - As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos.

§ 5º - O período de validade das licenças - constará da guia de pagamento do tributo, recolhido por antecipação.

Art. 304 - São isentos da taxa de licença para publicidade:

- I - os cartazes ou letreiros destinados a - fins patrióticos, religiosos ou eleitorais
- II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais ou industriais apostos nas paredes e vitrinas internas;
- IV - os anúncios publicados em jornais, revistas, ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão e televisão.

Art. 305 - A publicidade efetuada sem licença, sujeitará o infrator, através de lavratura de notificação fiscal, ao pagamento da multa estabelecida no artigo 142, por mês ou fração de mês, até a data em que venha a regularizar a situação, independente da taxa devida e das multas de mora previstas no artigo 150 deste Código.

#### Seção VII

#### Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Art. 306 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita

mediante instalação provisória de balcão, baraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel - ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

Art. 307 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos, qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção, na forma do que estabelece o artigo 290 deste Código.

Art. 308 - A taxa é lançada no nome do sujeito passivo e arrecadada antecipadamente no ato da outorga da permissão mensal, ou anual, de conformidade com a Tabela VIII, anexa a este Código.

### Capítulo III

#### Da Taxa de Expediente

Art. 309 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais assim como pela emissão de carnês, pela Municipalidade, para pagamento, pelo contribuinte, de impostos municipais em parcelas.

Art. 310 - A taxa de que trata este capítulo, é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal e será cobrada de acordo com a Tabela IX, anexa a este Código.

Art. 311 - A cobrança da taxa será prévia, devendo o comprovante do seu pagamento ser anexado ao

pedido ou requerimento, por ocasião em que for protocolado.

Art. 312 - Ficam isentos do pagamento da taxa de expediente:

I - os pedidos ou requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da administração indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que apresentados em papel timbrado e assinados pela autoridade competente e se refiram a assuntos de interesse público ou a matéria oficial;

II - os contratos de fornecedores de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I deste artigo;

III - os requerimentos de fornecedores e prestadores de serviços à Prefeitura, quando objetivarem o pagamento de seu créditos;

IV - os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos e inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

V - os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

Parágrafo Único - O disposto no inciso I deste artigo, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos respectivos poderes Legislativo e Judiciário.

Art. 313 - O servidor municipal que aceitar a entrada de documentos ou papéis passíveis da cobrança desta taxa, sem o comprovante do pagamento do tributo ou pago com insuficiência, responderá pelo recolhimento da taxa ou pela diferença paga a menor.

#### Capítulo IV

## Das Taxas de Serviços Diversos

Art. 314 - Pela prestação dos serviços de matrícula e vacinação de cães, de apreensão e depósito de bens móveis, animais e mercadorias, de cemitério, inclusive quanto às concessões, o abate de gado e a extinção de formigueiros, será cobrada a taxa de que trata este Capítulo.

Art. 315 - A arrecadação das taxas de que trata este capítulo, será prévia ou no ato da prestação do serviço, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com a Tabela X, anexa a este Código.

Art. 316 - O abate de gado destinado ao consumo público só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Art. 317 - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quanto ao gado, cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, neste caso, sujeito ao tributo.

Art. 318 - A arrecadação da taxa de abate de gado será feita por antecipação, no ato da solicitação da respectiva licença.

Art. 319 - Fica sujeito à multa estabelecida no artigo 142, por cabeça abatida, quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

## Capítulo V

### Da Taxa de Serviços Urbanos

Art. 320 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, de serviço - de limpeza pública, de iluminação pública, de conservação de vias e logradouros públicos e de vigilância e segurança.

Art. 321 - São contribuintes da taxa de serviços urbanos os proprietários, titulares de domínio útil ou os possuidores a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município, que efetivamente se utilizarem ou tiverem à sua disposição, isolada ou cumulativamente, quaisquer dos serviços públicos a que se refere o artigo anterior.

§ 1º - No caso de condomínios, o valor da taxa será devido pelos condôminos.

§ 2º - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelo referido serviço.

Art. 322 - A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é a metragem de testada do terreno, multiplicado pela alíquota de cada serviço efetivamente prestado ou postos a disposição do contribuinte, considerando-se para efeito de cálculo a testada mínima de 10 (dez) metros. No caso da taxa de iluminação pública, a base de cálculo será calculada sobre a tarifa de iluminação cobrada dos contribuintes.

Art. 323 - A arrecadação das taxas de que trata este capítulo, será prévia ou no ato da prestação do serviço, e de acordo com a Tabela XI, anexa a este Código.

Art. 324 - Ficam isentos do pagamento da taxa de serviços urbanos:

I - os imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os imóveis cedidos gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal

e dos Municípios.

## Capítulo VI

### Da Taxa de Serviço de Pavimentação e Calçamento

Art. 325 - A taxa de serviço de pavimentação e calçamento incidirá sobre os imóveis, edificados ou não, marginais às vias e logradouros públicos beneficiados com serviços de pavimentação.

Art. 326 - Para os efeitos de que trata este capítulo, entende-se por serviços de pavimentação e calçamento, além da pavimentação ou calçamento propriamente dita da parte carroçável das vias e logradouros públicos e, dos passeios, os trabalhos de terraplanagem superficial, de preparação da base para a pavimentação, as obras de escoamento local, de construção de sarjetas, guias, pequenas obras de arte e, ainda, os serviços administrativos, quando contratados.

Art. 327 - Pela prestação de qualquer dos serviços enumerados no artigo anterior, lançar-se-á a taxa sob a denominação única de taxa de pavimentação e calçamento, haja ou não concomitância na sua prestação.

§ 1º - Nos casos de substituição da pavimentação ou calçamento por tipo idêntico ou equivalente, a taxa não será devida, desde que os serviços primitivos hajam sido prestados sob o regime de contribuição de melhoria ou outro tributo equivalente.

§ 2º - Nos casos de substituição da pavimentação ou calçamento por tipo de melhor qualidade ou em razão de alargamento de vias ou logradouros, tomar-se-á para o cálculo da taxa a diferença entre o custo da pavimentação ou calçamento novo e o do antigo, desde que este último tenha sido executado sob o regime de qualquer dos tributos mencionados na parte final do parágrafo anterior. Ao se efe-

tuar a diferença entre os custos, o da pavimentação ou calçamento antigo será reorçado com base nos preços do momento.

Art. 328 - O cálculo da taxa de pavimentação e calçamento será feito com base no custo do serviço e levando-se em consideração os metros de testada do terreno e a distância entre a sarjeta e o eixo da via ou logradouro público beneficiado, respeitado o disposto no § 2º do artigo anterior.

Art. 329 - As taxas de que trata o presente Capítulo serão, sempre que possível, lançadas e arrecadadas juntamente com os impostos imobiliários, observado o disposto em legislação regulamentar.

Art. 330 - O lançamento e a arrecadação da taxa de pavimentação e calçamento serão efetuados após a execução do serviço e pela forma estabelecida em legislação regulamentar.

Parágrafo Único - O recolhimento da taxa se fará em quotas mensais, trimestrais ou semestrais, conforme dispuser a legislação regulamentar, não podendo o prazo de recolhimento exceder de 60 (sessenta) meses.

Art. 331 - Nos casos de existência de mais de uma economia autônoma edificada num mesmo terreno para efeito de cálculo das taxas referidas no artigo 329, incidentes sobre cada uma delas, dividir-se-á o número de testada do terreno pelo número de economias nele edificadas. Considerar-se-ão 5 (cinco) metros para cálculo das taxas incidentes sobre cada economia autônoma, se da divisão resultar número menor.

Art. 332 - Terminado o prazo para recolhimento do tributo de que trata este Capítulo, fixado mensalmente, trimestral ou semestralmente, incidirá os acréscimos legais

previstos neste Código.

#### TÍTULO IV

##### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 333 - A Contribuição de Melhoria será cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 334 - A cobrança da Contribuição de Melhoria será feita de conformidade com o que dispuser legislação regulamentar a este Código, obedecidas as disposições contidas na legislação federal pertinente.

#### TÍTULO V

##### DA S DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 335 - Fica revogada e como tal insubsistente para todos os efeitos, a partir da vigência desta Lei, toda e qualquer isenção, exoneração ou redução de tributos da competência do Município, concedidas nas leis gerais ou especiais, exceção feita às disposições da Lei Municipal nº 151, de 24 de dezembro de 1968.

§ 1º - Toda a isenção de tributos da competência do Município, prevista nesta Lei, será requerida e reconhecida, na forma prevista nesta Lei em em legislação regulamentar.

de desenvolvimento do Município;

II - que sua implantação ou expansão obedeça a projetos aprovados pela administração, em que se definam a viabilidade técnica, econômica e financeira, a rentabilidade e as repercussões econômicas e sociais do empreendimento.

§ 3º - As normas complementares deste artigo constarão de regulamentação própria.

Art. 338 - O contribuinte que sistematicamente se recusar a exhibir à fiscalização, livros e documentos fiscais ou embaraçar, por quaisquer meios, a apuração dos tributos, terão a licença ou inscrição de seu estabelecimento suspensa ou cassada, na forma que dispuser a legislação regulamentar a este Código, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 339 - Na administração e cobrança dos tributos de competência do Município, aplicar-se-ão as normas gerais do Direito Tributário, instituídas pela Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 340 - São desprezadas:

I - as frações de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), na apuração do valor venal dos imóveis para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Contribuição de Melhoria;

II - as frações de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros), da "UPF", quando este servir de base para o cálculo dos tributos ou para a aplicação das multas;

III - as frações de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) na cobrança dos tributos, multas e quaisquer outros ônus de responsabilidade do contribuinte.

Art. 341 - O Poder Executivo baixará Decreto, a qualquer época, regulamentando disposições contidas neste Código.

§ 2º - A isenção dos tributos não exime o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 336 - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - instituir gratificação por produtividade ao corpo de fiscalização tributária da Prefeitura, até o limite máximo de 100% (cem por cento), dos vencimentos do beneficiado;

II - instituir campanhas e concursos visando a incrementar a arrecadação da receita e a premiar os colaboradores da Fazenda na fiscalização dos tributos de competência do Município;

III - conceder remissão aos créditos tributários, de valor total do fato gerador até Cr\$ 50,00 (cincoenta cruzeiros) inclusive, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro do ano anterior ao da aprovação desta lei.

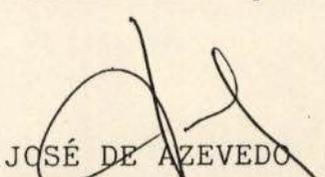
Parágrafo Único - Os prêmios a que se refere o item II deste artigo, constituir-se-ão de certificados, diplomas, taças, troféus, medalhas e bens móveis, não podendo, todavia, ser pagos em dinheiro nem corresponder a qualquer forma de participação na receita do Município.

Art. 337 - O Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer incentivos de ordem fiscal, visando a implantação ou a expansão de atividades industriais, agropecuárias e do setor terciário, no território do Município.

§ 1º - Os incentivos se constituem em isenções parcial ou total de todos os tributos, podendo alcançar taxas e contribuição de melhoria, e serão concedidos por prazo determinado.

§ 2º - São condições mínimas para a concessão do benefício de que trata este artigo:  
I - que a atividade seja definida como prioritária nos planos e programas

Art. 342 - Esta Lei entrará em vigor a 31 de dezembro de 1983, data em que ficam revogadas as disposições contidas em legislação municipal, no que contrariarem este Código, com referência ao sistema tributário municipal.



JOSÉ DE AZEVEDO  
Prefeito Municipal

T A B E L A I

ÍTEM	NATUREZA DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA	ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - %/ANO				
		1º	2º	3º	4º	5º e se- guinte
01	Terreno edificado em alvenaria (% sobre o va- lor venal)	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000
02	Terreno edificado em madeira (% sobre o va- lor venal)	1,000	1,000	1,000	1,000	1,000
03	Terreno não edificado (% sobre o valor ve- nal)	2,500	3,000	3,500	4,000	4,500

TABELA II

ÍTEM	IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA	ALÍQUOTAS	
		IMPOSTO FIXO "UPF" ANUAL	IMPOSTO MENSAL (% s/ MOV. ECONÔMICO)
01	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS: - de Nível Universitário	14,00	
02	- de Nível Médio	7,00	
03	- outros	3,50	
04	OUTROS SERVIÇOS: - serviços de execução por administração, empreitada, subempreitada, de obra hidráulica e de construção civil, inclusive serviços auxiliares e complementares, assim como pavimentação, terraplanagem, escavação e urbanização.		2
05	- serviços de diversões de qualquer tipo		10
06	- demais serviços não especificados		5

NOTA:

Este imposto será arrecadado:

I - anualmente, até o último dia útil de janeiro;

II - mensalmente, até o dia 10 do mês subsequente;

III - para efeito de aplicação desta Tabela, considera-se movimento econômico tributável o movimento econômico global, deduzido das parcelas admitidas em lei.

T A B E L A III

ÍTEM	TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO OU RENOVAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS OU ATIVIDADES DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (ALVARÁ)	ALÍQUOTA ANUAL EM "UPF" 50,00	TAXA MÍNIMA ANUAL EM "UPF" 50,00 - 1	TAXA MÁXIMA ANUAL EM "UPF"
01	<p>Atividades industriais, comerciais, financeiras, de prestação de serviços, agropecuárias, de cooperativismo, de associativismo, de diversão e outras de qualquer natureza que se localizarem no Município:</p> <p>1.1 - Sem empregados:  a - na zona urbana, por metro quadrado (m<sup>2</sup>) de área utilizada.  b - na zona rural, por metro quadrado (m<sup>2</sup>) de área utilizada.</p> <p>1.2 - Com menos de 15 (quinze) empregados:  a - na zona urbana, por metro quadrado (m<sup>2</sup>) de área utilizada.  b - na zona rural, por metro quadrado (m<sup>2</sup>) de área utilizada.</p> <p>1.3 - Com mais de 15 (quinze) empregados:  a - na zona urbana, por metro quadrado (m<sup>2</sup>) de área utilizada.  b - na zona rural, por metro quadrado (m<sup>2</sup>) de área utilizada.</p>	0,08	4,00	16,00
02	PROFISSIONAIS EM GERAL:	0,04	2,00	8,00
		0,16	8,00	32,00
		0,08	4,00	16,00
		0,32	16,00	64,00
		0,16	8,00	32,00

T A B E L A III (continuação)

ÍTEM	TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO OU RENO- VAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS OU ATIVIDADES DE PRODUÇÃO, CO- MÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (ALVARÁ)	ALÍQUOTA ANUAL EM "UPF" 550.00	TAXA MÍ- NIMA ANUAL EM "UPF"	TAXA MÁ- XIMA ANUAL EM "UPF"
	2.1 - Profissionais de nível superior (liberais)	6,00 ✓		
	2.2 - Profissionais de nível médio	4,00 ✓		
	2.3 - Outros profissionais ✓	2,50 ✓		

NOTA: Esta Taxa é recolhida antecipadamente, durante o mês de janeiro.

T A B E L A IV

ÍTEM	TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL	ALÍQUOTAS EM "UPF" 550.3	
		Por mês	Por ano
01	Prorrogação de horário	0,40	2,40
02	Antecipação de horário (antes das 6,00 horas)	0,40	2,40

NOTA: Esta taxa é recolhida antecipadamente:

- I - por mês, antes do início;
- II - por ano, durante o mês de janeiro.

T A B E L A V

260,00 - 420,00

ÍTEM	TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE (ALVARÁ) - LOCAIS PERMITIDOS	ALÍQUOTAS EM UPE	
		Por mês	Por ano
01	Balcões, barraca, mesa, quiosque, tabuleiro, cesto, mala ou semelhante - por tração humana	0,30	3,00
02	Bicicletas, triciclos, carroças ou similares, por unidade	0,50	5,00
03	Caminhões, ônibus, camionetas, kombis, automóveis, motocicletas (motores a explosão) e trailers.	1,00	10,00

NOTA:

Esta Taxa é recolhida por antecipação:

- I - por mês, antes do início;
- II - por ano, durante o mês de janeiro;
- III - os modelos das instalações referidas nesta Tabela dependerão da Prefeitura.

T A B E L A VI

ÍTEM	TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS, INSTALAÇÕES E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES	ALÍQUOTA EM "UPF" 550,00
01	Aprovação de projeto de edificação ou instalações particulares, e reconstruções por m <sup>2</sup> ou fração de área coberta: - construção de madeira, acabamento popular - construção de madeira, acabamento luxo - construção de alvenaria, acabamento popular - construção de alvenaria, acabamento médio - construção de alvenaria, acabamento luxo - construção comercial e industrial	0,02 0,03 0,02 0,03 0,05 0,08
02	Demolição de edificações ou instalações particulares, por m <sup>2</sup> ou fração de área coberta	0,01
03	Construção de muro, tapume, toldos, parede, fachadas, drenos, sarjetas, canalização e quaisquer escavações em vias e logradouros públicos, por metro linear ou fração.	0,02
04	Rebaixamento de meio-fio, por metro linear ou fração	0,20
05	Demolição de muros, paredes, fachadas e tapumes	0,30 -

T A B E L A VI (continuação)

ÍTEM	TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS, INSTALAÇÕES E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES <i>Carloz.</i>	ALÍQUOTA EM "UPF" 50,2
06	Consertos	0,40
07	Habite-se, por m <sup>2</sup> de área construída	0,01
08	Numeração (exceto o custo da placa)	0,40
09	Desmembramento, remembramento, por unidade	1,00
10	Loteamento: - para áreas até 10.000m <sup>2</sup> , incluindo-se as destinadas a vias e logradouros públicos e a instalação de serviços públicos - para áreas superiores a 10.000m <sup>2</sup> , incluindo-se as destinadas às vias e logradouros públicos e a instalação de serviços públicos, além da importância fixada no item anterior, pela área excedente, por 10m <sup>2</sup> ou fração	2,00
11	Croquis de locação, por unidade	0,01
12	Alinhamento e nivelamento, por metro linear	1,20
		0,10

T A B E L A VI (continuação)

NOTA: I - Nos casos de prorrogações de prazos, adotar-se-á o mesmo critério constante nos itens acima, com desconto de 50% (cincoenta por cento)

II - Esta taxa não incide sobre:

- a - a limpeza ou pintura externa ou interno do prédio, muro ou gradil
- b - construção ou reforma de passeio, quando do tipo aprovado pela Prefeitura

## T A B E L A VII

ÍTEM	TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE	ALÍQUOTAS EM "UPF" 550, ~	
		Por mês	Por ano
01	Publicidade escrita indicativa de atividade comercial, industrial ou profissional, no próprio estabelecimento	0,10	1,00x
02	Publicidade de terceiros na parte externa de estabelecimento	0,10	1,00
03	Publicidade escrita em imóveis construídos ou não, visível das vias e logradouros públicos, que não se enquadrar no item 01.	0,15	1,50
04	Projeções luminosas, visíveis das vias e logradouros públicos	0,15	1,50x
05	Projeções luminosas, em telas de cinema	2,00	20,00
06	Publicidade sonora, por quaisquer meios, nas vias e logradouros públicos	3,50	<del>35,00</del>
07	Publicidade colocada diretamente nas vias e logradouros públicos, expressamente autorizadas: cartazes e painéis	1,50	15,00
08	Publicidade através de folhetos, prospectos, programas, distribuídos nas vias e logradouros públicos	1,00	10,00
09	Anúncios e letreiros no interior de veículos	0,10	0,50

16,13

T A B E L A VII (continuação)

ÍTEM	TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE	ALÍQUOTAS EM "UPF" 500	
		Por mês	Por ano
10	Anúncios e letreiros na parte externa dos veículos	0,08	0,80
11	Publicidade de qualquer natureza, não especificada nos ítems acima	1,00	-

NOTA: Esta Taxa é recolhida por antecipação:

- I - por mês, antes do início;
- II - por ano, durante o mês de janeiro.

T A B E L A VIII

ÍTEM	TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (LOCAIS PERMITIDOS)	ALÍQUOTAS EM "UPF" 550.3	
		Por mês	Por ano
01	Balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque e assemelhados, por m <sup>2</sup> ou fração	0,30	3,00
02	Malas, cestos e assemelhados, por unidade	0,60	6,00
03	Bicicletas, triciclos, carroças ou similares, por unidade	0,90	9,00
04	Caminhão, ônibus, camioneta, kombi, táxi, motociclo (motores à explosão) e trailers, por unidade	1,20	12,00
05	Outras ocupações não especificadas, por unidade	0,90	9,00
06	Circu ou parque de diversões	4,00	-

NOTA:

Esta Taxa é recolhida por antecipação:

I - por ano, durante o mês de janeiro;

II - por mês, antes do início.

T A B E L A IX

ÍTEM	TAXA DE EXPEDIENTE	ALÍQUOTA EM "UPF" 530.~
01	Atestado ou Certidão, exceto o item 08	0,20
02	Atestado ou Certidão, por exercício	0,20
03	Requerimento ou papel entrado na Prefeitura	0,20
04	Averbação de escritura, por imóvel	0,10
05	Transferência de contratos	0,50
06	Baixas diversas	0,60
07	Registro de ferro de gado	3,00
08	Certidão negativa, por imóvel	1,00
09	Carnê de lançamento de impostos municipais, por unidade	0,40

NOTA:

Esta Taxa é recolhida no ato da entrada na Prefeitura de papel ou requerimento São isentos desta Taxa as pessoas citadas no artigo 312, para os fins citados.